

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/FTMSP/2025

*Ref. Processo SEI nº 8510.2025/0000664-8 – Parecer FTM/DF nº 156989193
(Gestão do Complexo Theatro Municipal de São Paulo)*

SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seus advogados (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no item 8.1 e seguintes do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Parecer Técnico da Comissão Especial de Seleção (Parecer FTM/DF Nº 156989193), que declarou a Sociedade de Concertos de São Paulo – Instituto Baccarelli como provisoriamente vencedora do certame, pelas razões a seguir expostas.

Requer seja o presente recurso devidamente processado e, ao final, integralmente provido, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, nos termos dos pedidos constantes ao final das razões recursais.

Caso não se entenda assim, requer seja o recurso encaminhado para análise da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

RUBENS NAVES

OAB/SP 19.379



GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
OAB/SP 130.183



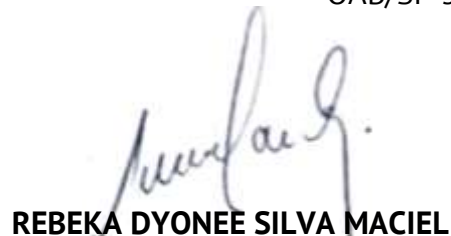
ROBERTO NUCCI RICETTO

OAB/SP 409.382



SARAH BRIA DE CAMARGO

OAB/SP 378.335



REBEKA DYONEE SILVA MACIEL

OAB/SP 346.558

Sumário

1. DA TEMPESTIVIDADE.....	5
2. DO OBJETO DO RECURSO.....	5
3. DA NULIDADE DO EDITAL: INAPLICAÇÃO DO CRITÉRIO 4 DO EIXO 1 EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL	7
4. DA REFORMA DO PARECER TÉCNICO: REVISÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS AS ORGANIZAÇÕES PROPONENTES.....	12
4.1. DAS RAZÕES DETALHADAS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA UMA DAS PROPONENTES	19
4.1.1. EIXO 1 – Critério 1: Da indevida atribuição de pontuação máxima ao Instituto Baccarelli.....	19
4.1.2. EIXO 1 – Critério 2: Da omissão da Comissão na apreciação da documentação apresentada pela Sustenidos no Critério de Julgamento 2 do Eixo I.....	22
4.1.3. EIXO 1 – Critério 3: Da indevida atribuição de pontuação máxima ao Instituto Baccarelli.....	24
4.1.4. EIXO 2 – Critério 4: Da Da indevida desconsideração do critério pela Comissão e da necessária adoção de solução compatível com a legalidade, a vinculação ao edital e o interesse público	25
4.1.5. EIXO 2 – Critério 5: Da manifesta desproporcionalidade na atribuição de pontuação zero (0,0), formalismo excessivo, da violação ao dever-poder de diligência e do tratamento anti-isonômico.....	27
4.1.6. EIXO 2 – Critério 6: Diante da metodologia comparativa, flagrante violação à isonomia e à impessoalidade na aplicação das pontuações às proponentes	33
4.1.7. EIXO 2 – Critério 7: Do tratamento anti-isonômico na aplicação da pontuação	34
4.1.8. EIXO 3 – Critério 8: Da inconsistência na avaliação do critério (consistência técnica e artística da proposta)	37
4.1.8.1. Requisito 1 (quanto à estrutura de programação)	37
4.1.8.2. REQUISITO 2 (QUANTO À COERÊNCIA INTERNA)	38
4.1.8.3. REQUISITO 3 (QUANTO À OBJETIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE AÇÕES PROPOSTAS).....	44
4.1.8.4. REQUISITO 4 (QUANTO À DEFINIÇÃO CLARA DE CRONOGRAMA).....	45
4.1.8.5. REQUISITO 5 (QUANTO AOS RESULTADOS ESPERADOS).....	46
4.1.9. EIXO 3 – Critério 9: Da inconsistência na avaliação do critério (consistência técnica e artística da proposta para difusão cultural dos corpos técnicos)	47

4.1.10. EIXO 3 – Critério 10: Da ausência de desmotivação da redução da pontuação em desfavor da Sustenidos (consistência técnica da proposta de formação, ampliação e diversificação de público).....	48
4.1.11. EIXO 3 – Critério 11: Da inconsistência na avaliação do critério (satisfação do público) 49	
4.1.12. EIXO 4 – Critério 12: Da inconsistência na avaliação do critério (valor total da proposta e clareza da proposta orçamentária).....	50
4.1.13. EIXO 4 – Critério 13: aplicação assimétrica e inadequada da pontuação (melhor distribuição de recursos destinados à execução da programação artística).....	51
5. DOS PEDIDOS	55

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8.1.1 e seguintes do Edital do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, a interposição de recurso administrativo em face das decisões da Comissão Especial de Seleção proferidas ao longo do certame deverá observar o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato a ser recorrido.

No caso em epígrafe, a publicação da ata de julgamento com o resultado provisório do Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025 ocorreu em 08/05/2026. Assim, considerando que 08/05/2026 foi uma sexta-feira, o prazo para a interposição do recurso teve início em 11/05/2026 (segunda-feira) e encerra-se em 15/05/2026 (sexta-feira), contabilizando-se os cinco dias úteis previstos.

Cumprе ressaltar que na contagem do prazo em dias úteis, conforme estipulado no artigo 40 pela Lei Municipal nº 14.141/2006¹, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, não havendo qualquer suspensão ou interrupção desse prazo.

Diante disso, resta claramente demonstrada a tempestividade do presente recurso administrativo, conforme previsto na legislação vigente e nos termos do edital.

2. DO OBJETO DO RECURSO

O presente Chamamento Público tem por objeto a seleção de Organização Social da Cultura para o gerenciamento do Complexo Theatro Municipal de São Paulo e dos Corpos Artísticos a ele vinculados, por meio da celebração de Contrato de Gestão².

¹ Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

² A última versão do edital está disponível no seguinte link: [Edital do Chamamento Público n.º 01-FTMSP-2025 - Retificado 25.03.2026.pdf - Google Drive](#)

Em consonância com as disposições do instrumento convocatório, às 11h00 do dia 14 de abril de 2026, a Comissão Especial de Seleção realizou sessão pública presencial para abertura dos envelopes contendo a documentação das organizações participantes, conduzindo os procedimentos relativos ao Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025.

Após a etapa de análise da documentação apresentada pelas Organizações Sociais, a Comissão Especial de Seleção emitiu o Parecer Técnico FTM/DF Nº 156989193³, por meio do qual declarou o resultado preliminar do certame, nos seguintes termos: Sociedade de Concertos de São Paulo (Instituto Baccarelli), classificada em 1º lugar, com 75,5 pontos; e Sustenidos Organização Social de Cultura, classificada em 2º lugar, com 57,5 pontos.

No entanto, a análise realizada pela referida Comissão suscita relevantes questões jurídicas que demandam a anulação do julgamento e a necessidade de republicação do Edital, conforme se demonstrará no item 3 desse recurso, em virtude da mudança das regras de aplicação de nota por meio da desconsideração do critério 4 de julgamento por falha do Edital, conforme reconhecido pela própria Comissão.

Ainda que seja superada a necessidade de republicação do Edital, o que se admite apenas em discussão, faz-se necessário reformar pontuação técnica atribuída às participantes e à observância dos princípios que regem os processos seletivos dessa natureza, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e a isonomia.

Em seu parecer, a Comissão sustenta que suas conclusões teriam sido pautadas nos critérios previamente e rigorosamente estabelecidos no edital, a partir de análise comparativa entre as propostas apresentadas, da verificação documental e do exame técnico quanto à aderência às diretrizes institucionais da FTMSP, em observância aos princípios da isonomia.

Contudo, a partir de análise detida da íntegra do parecer técnico, verifica-se que a Comissão não observou integralmente as disposições editalícias, comprometendo a competitividade do certame.

³ Disponível no seguinte link: [PDF 8510.2025/0000664-8](https://www.ftm.org.br/portal/ver_documento.php?id_documento=8510.2025/0000664-8).

Além disso, a Comissão deixou de analisar elementos que constam da proposta e procedeu a uma avaliação equivocada de aspectos relevantes da documentação apresentada, o que impactou diretamente o resultado preliminar e afastou, indevidamente, a Sustentidos Organização Social de Cultura da posição que, de fato, lhe seria devida (primeira colocada).

Por fim, cumpre destacar que a decisão recorrida se revela incompatível com o interesse público, na medida em que, se não for alterada, certamente conduzirá à seleção de proposta menos qualificada para a execução do objeto, em detrimento da proposta mais vantajosa e aderente às finalidades do Chamamento Público.

3. DA NULIDADE DO EDITAL: INAPLICAÇÃO DO CRITÉRIO 4 DO EIXO 1 EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL

Conforme consignado no Parecer Técnico ([PDF_8510.2025/0000664-8](#)), a Comissão Especial de Seleção deliberadamente desconsiderou o critério 4 do Eixo 1, consistente na *“Gestão eficiente de recursos, comprovada por meio de relatórios de auditorias e/ou análise de prestação de contas em parcerias realizadas nos últimos dez anos ou em curso”*, deixando de atribuir pontuação a ambas as organizações nesse quesito.

Essa decisão decorreu do reconhecimento, pela própria Comissão, da existência de grave incongruência interna no edital, que teria inviabilizado a aplicação do referido critério e, por conseguinte, o seu adequado julgamento.

Em suma, foi identificado um descompasso aritmético e lógico entre a Metodologia de Avaliação e a Escala de Pontuação do edital. Enquanto a metodologia estabelece que, para cada projeto e respectiva prestação de contas, será atribuída pontuação de até 5,0 (cinco) pontos, com gradações de 2,0 pontos ou 1,0 ponto a depender do nível de excelência da gestão, a Escala de Pontuação fixa que a nota final do critério será de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos, correspondente à média do somatório de até 05 (cinco) projetos, dividida por 05 (cinco).

Essa estrutura revelar-se-ia intrinsecamente incompatível, na medida em que a pontuação individual máxima prevista não se harmoniza com a forma de cálculo da nota final, tornando objetivamente inviável a apuração da média nos termos estabelecidos.

Trata-se, portanto, de vício material do edital, expressamente reconhecido pela própria Comissão.

Nada obstante, ao optar por simplesmente desconsiderar o critério no processo avaliativo, sob o argumento de preservação da isonomia, a Comissão deixou de enfrentar a questão central, qual seja, a invalidade do próprio regramento editalício.

Com efeito, não se admite que, após a publicação do edital e a apresentação das propostas, a Administração modifique ou relativize critérios previamente estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Comissão de Seleção está estritamente vinculada às regras do edital, não lhe sendo dado afastá-las ou aplicá-las discricionariamente, sobretudo diante da constatação de vício material insanável.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho, ao tratar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é categórico quanto aos limites da atuação administrativa:

13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

(...)

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa

que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma⁴.

Reconhecido o erro material pela própria Comissão, tem-se vício insanável do edital, pois inviabilizada a aplicação objetiva do critério de julgamento, o que contamina o certame desde a origem.

Ademais, ao tratar da identificação superveniente de vícios após a publicação do edital, o autor é igualmente claro ao apontar que a única alternativa juridicamente admissível é a revisão do ato convocatório, com a consequente invalidação do certame:

13.2.4) A revisão do ato convocatório pela própria Administração. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. **Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital - mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório. (grifos nossos)**⁵.

A jurisprudência também é pacífica no sentido de que a Administração não pode alterar as regras do certame no curso do procedimento, devendo, em situações como a presente, promover a correção do vício por meio da anulação do certame, com a devida reabertura de prazo, de modo a assegurar a isonomia e a competitividade⁶.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 74.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 75.

⁶ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO DECORRER DO CERTAME.** PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Recurso ordinário no qual se discute as regras de edital de concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado de Rondônia. 2. No caso, o Edital n. 40, de 19 de agosto 2010 procedeu a alteração na fórmula de cálculo da nota de corte prevista, inicialmente, no Edital n. 39, de 21 de julho de 2010, na medida em que passou a exigir que a nota mínima de 6 pontos para a aprovação na fase discursiva fosse apurada por meio de média aritmética, e não mais por simples somatório das notas, como previsto no edital inaugural. 3. **Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir norma do Conselho Superior do MP/RO, alterar as regras que estabeleceu para a classificação e aprovação dos candidatos, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé**

Ademais, cumpre destacar que a própria existência de tal inconsistência editalícia impacta diretamente a decisão de participação de potenciais interessados, na medida em que os critérios de julgamento constituem elemento essencial à formulação das propostas.

A manutenção de regra inexecutável, posteriormente desconsiderada pela própria Administração, **revela-se não apenas anti-isonômica, por inviabilizar a aferição uniforme entre as duas participantes, como também anticompetitiva, na medida em que pode ter restringido o universo de potenciais interessados no certame.**

FRISE-SE: a anulação desse critério de avaliação pela Comissão prejudica significativamente a Sustenidos, especialmente em um dos requisitos mais relevantes de todo o edital, qual seja: a comprovação da experiência pretérita da organização e de sua excelência na gestão de equipamentos culturais, aferida, inclusive, pela aprovação das contas pelo órgão contratante.

Neste critério, a Sustenidos apresentou integralmente a documentação necessária para obtenção da pontuação máxima no referido critério. Em contrapartida, o Instituto Baccarelli faria jus à atribuição de nota zero (0,00).

O edital é claro ao estabelecer que será atribuída nota zero à proponente que apresentar percentual igual ou superior a 50% de prestações de contas aprovadas com ressalvas dentro de um mesmo exercício.

No caso concreto, o Instituto Baccarelli apresentou apenas uma prestação de contas regular no âmbito do PRONAC, sendo que todas as demais prestações de contas apresentadas pelo contém ressalvas, superando, portanto, o patamar de 50% estabelecido no instrumento convocatório.

Trata-se, ademais, de prestações de contas relativas a termos de colaboração com Secretaria Municipal da Educação no âmbito dos CEUs, as quais, além de conterem ressalvas,

e da segurança jurídica. 4. Recurso ordinário provido. (RMS n. 37.699/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013.)

não foram definitivamente aprovadas pelo Secretário da Pasta e tampouco contam com análise jurídica conclusiva.

Cumprido destacar que, para a celebração de parcerias com a Administração Pública, não basta a mera demonstração de experiências pretéritas. É indispensável comprovar expertise na gestão de equipamentos de envergadura similar, aliada à demonstração de reputação, confiabilidade e responsabilidade na gestão de recursos públicos.

A desconsideração de critério tão relevante – qual seja, a comprovação da aprovação de contas anteriores como indicativo de capacidade de gestão e regularidade administrativa – compromete não apenas a correta avaliação das propostas, mas também a própria finalidade do certame, que é assegurar a seleção da proposta mais qualificada para a execução do objeto.

Diante desse cenário, a solução juridicamente adequada não consiste na simples desconsideração do critério viciado, mas sim **na anulação dos atos praticados a partir do edital defeituoso, com a necessária republicação do instrumento devidamente corrigido, devendo-se readequar a pontuação do referido critério.**

Tal medida é essencial para assegurar que todos os potenciais interessados participem do certame sob condições efetivamente isonômicas, com regras claras, coerentes e juridicamente exequíveis, restabelecendo-se a competitividade, a ampla participação e a legitimidade do procedimento.

Por fim, diante da gravidade do vício identificado e de suas repercussões sobre a validade do certame, requer-se que a d. Procuradoria Geral do Município seja instada a se manifestar sobre a matéria, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ante o exposto, é de rigor a anulação dos atos praticados a partir do edital defeituoso, com a necessária republicação do instrumento devidamente corrigido, devendo-se ou readequar a pontuação do referido critério ou retirá-lo do novo edital.

4. DA REFORMA DO PARECER TÉCNICO: REVISÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS AS ORGANIZAÇÕES PROPONENTES

Como demonstrado no capítulo anterior, a identificação de erro material na forma de atribuição de pontuação relativa ao critério 4 do Eixo 1 conduz à necessidade de anulação do instrumento convocatório, a fim de que sejam corrigidos os vícios identificados e restabelecidas as condições de isonomia entre os proponentes e de competitividade em relação a todas as organizações interessadas, inclusive aquelas que, eventualmente, tenham deixado de apresentar proposta em razão da exigência ali prevista.

Contudo, na hipótese de não serem anulados os atos administrativos praticados, cumpre registrar que a decisão que classificou provisoriamente o Instituto Baccarelli merece ser reformada, uma vez que a documentação apresentada por ambas as proponentes não foi devidamente valorada pela Comissão de Seleção, tendo havido incorreta atribuição das respectivas pontuações.

Para subsidiar a análise desta r. Comissão, apresenta-se, a seguir, quadro-resumo que indica, por eixo e por critério, a necessidade de reavaliação da pontuação atribuída a cada uma das proponentes. Na sequência, serão expostas as razões detalhadas que demonstram a necessidade de revisão das pontuações apontadas.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a metodologia de avaliação das propostas adotada pela Comissão de Seleção deve considerar não apenas os parâmetros expressamente estabelecidos no edital, mas também a **análise comparativa entre as propostas apresentadas**, conforme, inclusive, previsto no próprio Parecer Técnico.

(PLANILHA NA PRÓXIMA PÁGINA)

EIXO I – PONTUAÇÃO MÁXIMA 25 PONTOS			
Critério	Objeto do critério (Edital)	Apontamento	Providência/Revisão pretendida
Critério 1	Experiência comprovada no gerenciamento de equipamentos, programas ou projetos culturais congêneres	O Instituto Baccarelli não comprovou experiência compatível com o perfil do Theatro Municipal, especialmente nas linguagens essenciais de ópera, dança profissional e teatro, não fazendo jus à pontuação máxima atribuída.	Baccarelli: atribuir nota zero (0,00), ou minorar de forma proporcional, afastando a pontuação máxima.
Critério 2	Experiência em gestão por parcerias (contratos de gestão e termos de colaboração)	A Sustenidos e o Baccarelli apresentaram integralmente os pareceres com aprovação de contas dos órgãos competentes, não tendo a Comissão apreciado a completude e o mérito da documentação apresentada.	Sustenidos: majorar à pontuação máxima (5 pontos)
Critério 3	Experiência em gestão de companhias musicais e linguagens cênicas	O Instituto Baccarelli demonstrou experiência restrita à música sinfônica e coral semiprofissional, sem comprovação de atuação em ópera, dança profissional, teatro ou demais artes cênicas essenciais ao Theatro Municipal.	Baccarelli: atribuir nota zero (0,00), ou minorar de forma proporcional, afastando a pontuação máxima.
Critério 4	Gestão eficiente de recursos com base em prestações de contas	O edital deve ser devidamente anulado em decorrência de erro material identificado pela própria Comissão de Seleção. Contudo, caso este não seja o entendimento, e considerando que existem meios estabelecidos no edital para aproveitamento deste critério (a partir da correção da somatória), a Sustenidos deve ser pontuada de forma máxima, considerando o atendimento integral desse requisito. Por outro lado, o Instituto Baccarelli apresentou somente uma prestação de contas regular, sendo que todas as demais prestações de contas apresentadas contêm ressalvas, superando, portanto, o patamar de 50% estabelecido no instrumento convocatório, de modo que a sua pontuação de ser zerada.	NULIDADE DO EDITAL Ou, subsidiariamente: Sustenidos: majorar à pontuação máxima (5 pontos) Baccarelli: atribuir nota zero (0,00).
EIXO II – PONTUAÇÃO MÁXIMA 20 PONTOS			

Critério	Objeto do critério (Edital)	Apontamento	Providência / Revisão pretendida
		<p>Não restou comprovada, por meio de documentação formal idônea, a investidura do Sr. Hélio Ferraz como dirigente do Instituto Baccarelli, inexistindo ato de nomeação, ata de eleição ou qualquer outro instrumento capaz de demonstrar, de forma objetiva, sua condição de diretor.</p> <p>Em contraste, os currículos detalhados da Sra. Alessandra Fernandez e do Sr. Rafael Balassiano, apresentados pela Sustenidos, evidenciam atuação consolidada, contínua e plenamente comprovada na gestão do Theatro Municipal. Sendo assim, considerando a apresentação da integralidade dos currículos exigidos no edital, a Sustenidos faz jus ao reconhecimento da pontuação parcial equivalente a 5 (cinco) pontos, sendo 2,5 (dois vírgula cinco) pontos atribuídos a cada currículo apresentado. No que se refere à pontuação parcial relativa à apresentação dos portfólios, igualmente deve ser atribuída a pontuação integral à Sustenidos. Considerando o elevado grau de detalhamento dos currículos apresentados pela Sustenidos, aliados ao portfólio institucional que reflete diretamente a trajetória profissional de seus dirigentes, resta indubitavelmente comprovada a vasta experiência exigida pelo edital, devendo tais documentos ser reconhecidos como equivalentes funcionais ao portfólio requerido. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que os portfólios ora anexados sejam considerados à título de diligência, a fim de sanar qualquer dúvida remanescente, sem inovação da proposta, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado.</p>	<p>Sustenidos: a majoração da pontuação para o máximo de 10 pontos, considerando que:</p> <p>(i) foram devidamente apresentados os currículos dos dirigentes, os quais correspondem, pela própria lógica do critério, a 50% da pontuação total; e</p> <p>(ii) quanto à parcela remanescente, referente ao portfólio, deve-se reconhecer a comprovação integral do critério a partir das informações já constantes no currículo detalhado e notadamente o portfólio institucional que reflete diretamente a experiência dos dirigentes, em perfeita aderência ao objeto do edital. Subsidiariamente, requer-se que os portfólios apresentados com este recurso sejam admitidos a título de diligência, para fins de complementação esclarecedora, sem inovação da proposta; ou, ainda, que seja atribuída pontuação proporcional, no mínimo de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, em razão da plena apresentação dos currículos.</p> <p>Baccarelli: minoração proporcional da pontuação, com afastamento da pontuação máxima, tendo em vista a ausência de comprovação formal da</p>
Critério 5	Atuação exitosa de dirigentes em cargos executivos de gestão na área cultural		

			investidura do Sr. Hélio Ferraz como dirigente da Organização Social, circunstância que inviabiliza o reconhecimento integral do atendimento ao critério.
Critério 6	Atuação de integrantes da equipe gerencial em cargos afins na área cultural	Tratamento anti-isonômico em decorrência da obrigatoriedade de aplicação do método comparativo entre as propostas apresentadas. Sustenidos apresentou dois currículos totalmente aptos e o Instituto Baccarelli apenas um, não sendo coerente obterem a mesma pontuação máxima.	Sustenidos: majorar a pontuação máxima (5 pontos), adotando 5 pontos por currículo, ou, Baccarelli: minorar de forma proporcional (2,5 pontos), afastando a pontuação máxima.
Critério 7	Atuação de artistas vinculados à OS ou a seus projetos	Os currículos detalhados do Sr. Emanuele Baldini e da Sra. Ana Teixeira, apresentados pela Sustenidos, evidenciam atuação consolidada, contínua e plenamente comprovada na atuação artística vinculada à própria Sustenidos. Ademais, considerando o elevado grau de detalhamento dos currículos apresentados pela Sustenidos, resta indubitavelmente comprovada a vasta experiência exigida pelo edital, devendo tais documentos ser reconhecidos como equivalentes funcionais ao portfólio requerido. Sustenidos faz jus ao reconhecimento da pontuação parcial equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, sendo 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pontos atribuídos a cada currículo apresentado. No que se refere à pontuação parcial relativa à apresentação dos portfólios (2,5 pontos), igualmente deve ser atribuída a pontuação integral à Sustenidos. Considerando o elevado grau de detalhamento dos currículos apresentados pela Sustenidos, aliados ao portfólio institucional que reflete diretamente a trajetória profissional de seus dirigentes, resta indubitavelmente comprovada a vasta experiência exigida pelo edital, devendo tais documentos ser reconhecidos como equivalentes funcionais ao portfólio requerido. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que os portfólios ora anexados sejam considerados à título de	Sustenidos: a majoração da pontuação para o máximo de 5 pontos, considerando que: (i) foram devidamente apresentados os currículos dos artistas, os quais correspondem, pela própria lógica do critério, a 50% da pontuação total (2,5 pontos); e (ii) quanto à parcela remanescente, referente ao portfólio (2,5 pontos), deve-se reconhecer a comprovação integral do critério a partir das informações já constantes no currículo detalhado. Subsidiariamente, requer-se que os portfólios apresentados com este recurso sejam admitidos a título de diligência, para fins de complementação esclarecedora, sem inovação da proposta. Baccarelli: minorar de forma proporcional (2,5 pontos),

		diligência, a fim de sanar qualquer dúvida remanescente, sem inovação da proposta, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado. Não houve qualquer indicação de atuação dos artistas Jorge Takla e Luiz Fernando Bongiovanni em projetos do Instituto Baccarelli, requisito objetivo do edital, de modo que a nota do Instituto deve ser diminuída de forma proporcional (50%), afastando-se a pontuação máxima.	afastando a pontuação máxima.
--	--	--	-------------------------------

EIXO III – PONTUAÇÃO MÁXIMA 30 PONTOS

Critério	Objeto do critério (Edital)	Apontamento	Providência / Revisão pretendida
Critério 8	Consistência técnica e artística da proposta conceitual e da programação	A Comissão atribuiu pontuações reduzidas à Sustenidos com base em argumentos inconsistentes e desproporcionais, apesar de a proposta conter programação ampla e completa (59 programas), aderente às metas contratuais. As supostas “incoerências” apontadas (estrutura, coerência interna, objetividade, cronograma e resultados) encontram-se devidamente justificadas na própria proposta ou contam com anuência da contratante, não sendo razoável igualar a pontuação à do Instituto Baccarelli, que apresentou apenas 10 programas incompletos.	Sustenidos: majorar de forma proporcional (Requisitos 1 ao 5)
Critério 9	Compatibilidade entre complexidade das obras e capacidade de execução	A redução da pontuação da Sustenidos decorreu da repetição de argumentos já afastados no Critério 7 (conflito de agendas, subutilização da OSM e ausência de programas completos), sem demonstração concreta de incapacidade técnica ou inviabilidade de execução.	Sustenidos: majorar de forma proporcional (Requisitos 3)
Critério 10	Estratégia para diversificação, formação e ampliação de público	A motivação utilizada para reduzir a pontuação da Sustenidos é genérica e abstrata, sem indicar quais “outros aspectos” do requisito não teriam sido atendidos, configurando ausência de motivação válida, o que compromete a legalidade do ato avaliativo.	Sustenidos: majorar de forma proporcional (Requisitos 1)
Critério 11	Custo da aplicação da metodologia de	A atribuição de nota zero decorreu de inviabilidade técnica do próprio requisito, uma vez que a metodologia proposta não gera custo adicional, por ser executada por equipe interna com base no sistema de bilheteria. Não se	Sustenidos: majorar de forma proporcional (Requisitos 3)

pesquisa de satisfação	de	pode penalizar as proponentes pela inexistência de custo.	
------------------------	----	---	--

EIXO V – PONTUAÇÃO MÁXIMA 20 PONTOS

Critério	Objeto do requisito (Edital)	Apontamento	Providência / Revisão pretendida
Critério 12	Valor total da proposta e clareza da proposta orçamentária (12 primeiros meses)	Tratamento anti-isonômico e carência de análise técnica. Instituto Baccarelli: a própria Comissão reconheceu redução ineficaz da folha de pagamento, utilização de bases defasadas (2024), previsões de reduções negociais sem lastro, inconsistências em direção e terceirizados e ausência de detalhamento da programação artística, comprometendo a exequibilidade global do orçamento. Sustenidos: a redução de pontuação decorreu exclusivamente do fato de a proposta prever repasse superior ao valor estimado no edital, embora <u>a própria Comissão tenha reconhecido</u> que tal valor possui natureza meramente referencial.	Sustenidos: majorar de forma proporcional (reconhecer a coerência e exequibilidade da proposta). Baccarelli: atribuir a pontuação 0 (zero), diante da inexecutabilidade reconhecida no próprio parecer, ou, minorar a pontuação. (Requisito 1 – valor da proposta)
	Factibilidade da proposta equivalente	Instituto Baccarelli: apesar de considerado “factível”, o próprio parecer admite erro na base da folha, impossibilidade de verificar custos da programação e uso de referências defasadas para despesas relevantes, o que compromete objetivamente a factibilidade das despesas. Sustenidos: considerada “não factível” apenas por prever repasse superior ao valor editalício, em contradição com o entendimento da própria Comissão emitida em sede de impugnação de que o valor do edital é apenas estimativo.	Sustenidos: majorar de forma proporcional Baccarelli: Minorar de forma proporcional (Requisito 2 – juízo de factibilidade).
	Qualidade da proposta orçamentária e esforço de receitas próprias	A Comissão afirmou inexistirem estratégias de receitas próprias de comunicação e difusão em ambas as propostas, desconsiderando que a	Sustenidos: majoração máxima por atendimento integral do requisito, com reconhecimento do esforço

	(comunicação e difusão)	Sustenidos detalhou expressamente ações de <i>namimg rights</i> , venda de mídia publicitária e espaços em materiais impressos, inclusive com previsão quantitativa de receitas.	efetivo de geração de receitas próprias de comunicação e difusão. (Requisito 3 – qualidade da proposta)
Critério 13	Melhor distribuição de recursos	Instituto Baccarelli: foram reconhecidas inconsistências relevantes em Receitas Financeiras e Recursos Humanos, com bases incompatíveis e ausência de parâmetros objetivos. Sustenidos: eventual ausência de memória matemática direta foi suprida por relatório de premissas orçamentárias detalhadas, permitindo compreensão adequada das rubricas.	Sustenidos: Majorar a pontuação máxima Baccarelli: Atribuir a pontuação zero (inconsistências graves e ausência de parâmetros objetivos) (Requisito 3)
	Factibilidade da proposta	Instituto Baccarelli: considerado factível apenas por adotar LOA como referência, apesar de inconsistências graves nas despesas. Sustenidos: considerada não factível por prever repasse maior, embora tal previsão vise garantir a manutenção mínima das atividades, conforme exigido no próprio edital. Além disso, o referido valor é referencial, conforme esclarecido em sede de impugnação pela própria Comissão.	Rever o julgamento do requisito, com afastamento da factibilidade do Baccarelli e reconhecimento da factibilidade da proposta da Sustenidos.

Para auxiliar a Comissão de Seleção na análise acurada de cada um dos critérios e de suas respectivas pontuações, apresenta-se, em anexo, planilha detalhada na qual se atribui a pontuação que deve ser considerada para fins de reforma do Parecer (Doc. 02), sendo apresentado, abaixo, o resultado final da pontuação:

PONTUAÇÃO MÁXIMA PREVISTA	PONTUAÇÃO RECEBIDA		PONTUAÇÃO PRETENDIDA	
	BACARELLI	SUSTENIDOS	BACARELLI	SUSTENIDOS
100	75,5	57,5	44,5	100

4.1. DAS RAZÕES DETALHADAS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA UMA DAS PROPONENTES

4.1.1. EIXO 1 – Critério 1: Da indevida atribuição de pontuação máxima ao Instituto Baccarelli

O Critério de Julgamento 1 do Eixo I tem por objetivo aferir a experiência comprovada no gerenciamento de equipamentos, programas ou projetos culturais de mesmo perfil de atuação/área temática do objeto do chamamento, exigindo aderência material entre a experiência apresentada e a natureza do Theatro Municipal.

A análise da Comissão foi dividida em duas etapas nesse critério, sendo a primeira etapa a análise do portfólio geral da instituição, baseada nos seguintes requisitos que compõem este critério:

- 1- Execução no período de até 5 anos
- 2- Experiência na realização de difusão artística no mesmo perfil de atuação/área temática do objeto do chamamento
- 3- Experiência na realização de atividades formativas do mesmo perfil de atuação/área temática do objeto do chamamento
- 4- Coerência das realizações com a linha curatorial
- 5- Experiência com programação cultural de espaços/ no mesmo perfil de atuação/área temática do objeto do chamamento.

Para a avaliação dos portfólios foi apreciado a experiência de ambas as organizações sociais e os cinco aspectos elencados para avaliação foram plenamente atendidos em seus portfólios, sendo assim a Comissão atribuiu as proponentes Instituto Baccarelli 5,0 (cinco) pontos e Sustenidos 5,0 (cinco) pontos.

Quanto ao item 2, “Experiência na realização de difusão artística no mesmo perfil de atuação/área temática do objeto do chamamento”, o Instituto Baccarelli comprovou experiência somente em relação à difusão da música sinfônica e coral de grupos semiprofissionais

(de estudantes), não tendo sido demonstrada, em seu portfólio, nenhuma experiência na difusão de óperas e espetáculos de dança profissionais, sendo que ambas linguagens constituem eixos fundamentais da programação do Complexo Theatro Municipal. O mesmo vale para a ausência de experiência na difusão de espetáculos teatrais, que também constam como meta da minuta do Contrato de Gestão.

Esta ausência de experiência também afeta o item 4, “Coerência das realizações com a linha curatorial”, já que é impossível estabelecer esta coerência em linguagens nas quais o Instituto Baccarelli não demonstra nenhuma experiência.

O mesmo raciocínio vale para o item 5, “experiência com programação cultural de espaços/ no mesmo perfil de atuação/área temática do objeto do chamamento”. O Instituto Baccarelli demonstra alguma experiência na programação cultural de Centros Educacionais Unificados (CEUS), equipamentos cujo perfil não guarda nenhuma relação com o Complexo Theatro Municipal. Quanto ao teatro Baccarelli, foi inaugurado somente em novembro de 2025, não sendo ainda possível aferir resultados.

A segunda etapa consistiu na avaliação de 05 projetos do portfólio das proponentes:

A proponente do Instituto Baccarelli teve os 05 projetos avaliados: 24 Polos Educacionais da cidade, núcleo de Heliópolis, o Teatro Baccarelli, 12 Centros Educacionais Unificados (CEUs) e o Programa Escola Aberta em 10 EMFs, sendo atribuído pela Comissão a pontuação de 10 (dez) pontos. Desta forma, a Comissão atribuiu a seguinte pontuação total: Baccarelli = 15 (quinze) pontos.

A proponente Sustenidos teve os 05 projetos avaliados: Projeto Guri, Conservatório de Tatuí, Theatro Municipal de São Paulo, Projeto Musicou e o Concurso Joaquina Lapinha, sendo atribuído pela Comissão a pontuação de 10 pontos. Desta forma, a Comissão atribuiu a seguinte pontuação total: Sustenidos = 15 (quinze) pontos.

Seguindo o mesmo raciocínio do item anterior, nenhum dos cinco projetos apresentados pelo Instituto Baccarelli demonstra experiência na difusão de óperas e espetáculos

de dança profissionais, sendo que ambas linguagens constituem eixos fundamentais da programação do Complexo Theatro Municipal. O mesmo vale para a ausência de experiência na difusão de espetáculos teatrais, que também constam como meta da minuta do Contrato de Gestão.

O Instituto Baccarelli comprovou experiência somente em relação à difusão da música sinfônica e coral de grupos semiprofissionais (de estudantes), além de alguma experiência na programação cultural de Centros Educacionais Unificados (CEUS), equipamentos cujo perfil não guarda nenhuma relação com o Complexo Theatro Municipal. Quanto ao Teatro Baccarelli, único equipamento gerido pela organização que tem alguma semelhança com o Theatro Municipal, foi inaugurado somente em novembro de 2025, não sendo possível, ainda, aferir resultados referentes à qualidade da programação apresentada.

Diante disso, a atribuição de pontuação máxima ao Instituto Baccarelli no Critério 1 do Eixo I revela-se incompatível com o edital, pois equipara experiências objetivamente distintas e ignora a exigência de identidade material entre o perfil do equipamento e a experiência comprovada, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento técnico objetivo.

Diante do exposto, requer a reforma do parecer para atribuir a pontuação zero (0,00) ao Instituto Baccarelli nesse critério, diante da ausência de comprovação mínima de aderência ao perfil do objeto do chamamento.

Eventualmente, caso esse não seja o entendimento desta Comissão, requer-se a redução proporcional da pontuação do Instituto Baccarelli no Critério 1 do Eixo I, de modo a refletir, de forma objetiva e isonômica, a limitação de sua experiência às áreas de música sinfônica e projetos educacionais, sem equivalência ao perfil multifacetado, profissional e estrutural do Theatro Municipal.

4.1.2. EIXO 1 – Critério 2: Da omissão da Comissão na apreciação da documentação apresentada pela Sustenidos no Critério de Julgamento 2 do Eixo I

O Critério de Julgamento 2 do Eixo I tem por objetivo aferir a experiência comprovada no gerenciamento de equipamentos, programas ou projetos culturais de mesmo perfil de atuação/área temática do objeto do chamamento, exigindo aderência material entre a experiência apresentada e a natureza do Theatro Municipal.

No entanto, ao afirmar que ambas as proponentes não encaminharam os documentos exigidos e, por essa razão, atribuir pontuação zero (0,00) indistintamente, a Comissão deixou de apreciar a completude e o conteúdo efetivo da documentação apresentada pela Recorrente, incorrendo em erro material relevante.

Diversamente do que consta no parecer da Comissão Especial de Seleção, a Recorrente apresentou **cinco pareceres completos** de apreciação de prestações de contas, referentes a parcerias públicas relevantes e recentes, dentre elas: Projeto Guri, Conservatório de Tatuí, Contrato Emergencial do Complexo Theatro Municipal de São Paulo, bem como parcerias firmadas com as Prefeituras de Andradina e Indaiatuba.

Todos os documentos apresentados pela Sustenidos evidenciam aprovação integral das prestações de contas, sem ressalvas, sendo três delas apreciadas por órgãos técnicos de controle (dois Tribunais de Contas Estaduais e um Tribunal de Contas Municipal) e as demais aprovadas por autoridade superior competente (secretário e prefeito), com submissão às respectivas assessorias jurídicas.

Trata-se, portanto, de comprovação robusta, idônea e indubitável da experiência da Sustenidos na gestão de parcerias com o poder público.

A esse respeito, vale destacar que o edital exige tão somente a apresentação das prestações de contas, e não dos instrumentos que lhes deram origem. Embora o quadro relativo ao critério 2 possa suscitar dúvida quanto à necessidade de apresentação, além da prestação de contas, dos instrumentos de parceria (contrato de gestão ou termo de colaboração), o item 3.1.2,

alínea “d”, que compila os documentos que devem constar do envelope, **indica expressamente apenas a necessidade de juntada das prestações de contas**, senão vejamos:

3.1.2. Envelope Lacrado n.º 2, endereçado à FTMSP, indicando externamente a referência, “Edital de Chamamento nº 01/FTMSP/2025 – Complexo Theatro Municipal de São Paulo – Programa de Trabalho”, contendo os seguintes documentos, relativos ao Programa de Trabalho e aos critérios de classificação constantes do item 6 deste edital:

(...)

d) íntegra de 01 (um) a 05 (cinco) pareceres de apreciação de prestações de contas de parceria firmada com o poder público, sendo um parecer por parceria, destacando-se quais parcerias correspondem a contratos de gestão;

De todo modo, tendo as proponentes apresentado tais documentos, estes devem ser analisados à luz do referido dispositivo editalício. Afinal, por lógica, a existência de prestação de contas pressupõe a existência de instrumento de parceria previamente firmado, sendo desarrazoada a exigência adicional de sua apresentação (especialmente considerando a redação do item 3.1.2, alínea “d”), o que configura formalismo excessivo e desproporcional.

Ademais, todos os instrumentos de parceria encontram-se disponíveis nos portais de transparência dos respectivos órgãos contratantes, de modo que a própria Comissão de Seleção poderia tê-los acessado mediante simples diligência, caso entendesse necessário.

Cumprir registrar, ainda, relevante observação: a postura adotada pela Comissão parece desconsiderar a finalidade precípua da Administração Pública, que consiste em selecionar a organização mais qualificada, com maior experiência e comprovada responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Ocorre que, justamente nos critérios que avaliam a regularidade das prestações de contas – os quais têm o condão de demonstrar a expertise, o reconhecimento e a excelência na gestão –, a Comissão adotou conduta manifestamente inadequada:

- no critério 4, optou por sua desconsideração de forma contrária à legislação e aos requisitos do edital;
- no critério 2, atribuiu nota zero de forma absolutamente deliberada, em relação a requisito de elevada relevância.

Tal atuação revela-se em descompasso com o interesse público, por comprometer a adequada aferição da capacidade técnica das proponentes e afastar a seleção da proposta mais vantajosa, que deve orientar todo o procedimento.

Diante do exposto, requer a reavaliação integral dos cinco pareceres de prestações de contas apresentados pela Sustenidos, à luz dos critérios objetivos previstos no edital e, como consequência, a atribuição da pontuação máxima de 5 (cinco) pontos à Recorrente no Critério 2 do Eixo I.

4.1.3. EIXO 1 – Critério 3: Da indevida atribuição de pontuação máxima ao Instituto Baccarelli

O Critério de Julgamento 3 do Eixo I, assim como o Critério 1, exige a comprovação de experiência efetiva e qualificada em gestão de companhias e linguagens cênicas compatíveis com o perfil do equipamento Theatro Municipal, abrangendo música, ópera, dança, teatro e demais artes performáticas.

Embora a Comissão tenha considerado que ambas as proponentes demonstraram experiência mínima de 10 anos, a análise do conteúdo dos portfólios revela que o Instituto Baccarelli comprovou experiência apenas na gestão de música sinfônica e coral de grupos de caráter semiprofissional (de estudantes) e educacional, sem qualquer demonstração de experiência de atuação na gestão de companhias de dança profissional, ópera, teatro, circo ou artes do corpo e artes performáticas.

Essa lacuna compromete o atendimento material ao critério, pois a gestão do Theatro Municipal pressupõe domínio técnico e institucional dessas linguagens, que não são complementares, mas essenciais e estruturantes da atividade teatral pública. Assim, a atribuição de pontuação máxima ao Instituto Baccarelli no Critério 3 reproduz a mesma distorção verificada no Critério 1, ao equiparar experiências objetivamente distintas e ignorar a aderência exigida entre o perfil do objeto e a experiência comprovada.

Dessa forma, não é razoável nem compatível com o edital que o Instituto Baccarelli receba a pontuação total neste item, impondo-se o afastamento integral da pontuação ou mesmo a sua redução proporcional, ou seja, 2,5 pontos, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento técnico objetivo.

4.1.4. EIXO 2 – Critério 4: Da indevida desconsideração do critério pela Comissão e da necessária adoção de solução compatível com a legalidade, a vinculação ao edital e o interesse público

A Comissão Especial de Seleção, ao apreciar o Critério 4 do Eixo I, reconheceu a existência de inconsistência aritmética na metodologia de cálculo prevista no edital e, com fundamento nessa constatação, anulou integralmente o critério no julgamento das propostas.

Conforme demonstrado no **item “3. Da nulidade do edital: inaplicação do Critério 4 do Eixo I em razão de erro material”**, a inconsistência identificada configura vício material do edital, razão pela qual foi formulado pedido principal de nulidade e republicação do instrumento convocatório, diante da existência, em tese, de vício insanável.

Caso não seja anulado o parecer e republicado o edital, o que se admite apenas em tese, cabe à Comissão aplicar preservar o critério que afere a boa gestão de recursos públicos pelas organizações sociais, de forma a manter a pontuação máxima de 5 pontos, proporcionalizando a pontuação dos pareceres.

Isso porque a Administração Pública, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB, deve adotar soluções interpretativas proporcionais, razoáveis e aptas a preservar, tanto quanto possível, a validade e a finalidade dos atos administrativos, vedadas decisões fundadas em abstrações dissociadas de suas consequências práticas.

No caso concreto, a exclusão integral do Critério 4 produziu consequência incompatível com a própria lógica do certame, pois suprimiu da avaliação técnica justamente o critério destinado a aferir a capacidade de gestão eficiente de recursos públicos, mediante análise das prestações de contas aprovadas pelas organizações sociais.

Com efeito, o edital estabeleceu de forma inequívoca a finalidade do critério, consistente na aferição da gestão eficiente de recursos públicos por meio da análise de prestações de contas aprovadas; e o limite máximo de pontuação correspondente a 5 (cinco) pontos.

Assim, ainda que exista inconsistência na operacionalização matemática da média prevista na metodologia de avaliação, o núcleo material do critério permaneceu plenamente identificável e passível de aplicação objetiva, não havendo justificativa jurídica para sua completa desconsideração.

Nessa perspectiva, impõe-se a adoção de solução interpretativa corretiva e proporcional, apta a compatibilizar a metodologia de cálculo **com a escala de pontuação prevista no edital**, preservando-se, simultaneamente, a legalidade, a competitividade, a objetividade do julgamento e o interesse público.

A solução juridicamente mais adequada consiste, portanto, na aplicação de cálculo aritmético proporcional, que observe cumulativamente:

- a) o quantitativo de prestações de contas efetivamente apresentadas e aprovadas;
- b) os parâmetros qualitativos previstos no edital para aferição da excelência da gestão financeira (prestações de contas aprovadas sem ressalvas); e
- c) o limite máximo de 5 (cinco) pontos expressamente fixados para o Critério 4.

Essa solução concretiza os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, evitando que falha redacional secundária conduza à inutilização integral de critério técnico relevante do certame, ou, ainda, implique em republicação de novo edital, o que demandará maior tempo de certame.

Além disso, a solução proporcional preserva integralmente a finalidade do Critério 4, que consiste em aferir a aptidão da Organização Social para gestão de recursos públicos, a partir da regularidade, eficiência e qualidade das prestações de contas apresentadas aos órgãos de controle. Trata-se de elemento diretamente relacionado aos princípios da eficiência, da moralidade, da economicidade e da responsabilidade administrativa.

No caso concreto, a Sustenidos apresentou prestações de contas integralmente aprovadas, sem ressalvas, circunstância que comprova não apenas a execução regular das parcerias anteriormente celebradas, mas sobretudo a excelência da gestão administrativa e financeira desempenhada perante o Poder Público, atendendo plenamente ao núcleo material do critério editalício.

Desse modo, superada a tese principal de nulidade do edital, a aplicação proporcional do Critério 4 conduz, necessariamente, à reforma da decisão da Comissão Especial de Seleção, para que seja afastada a indevida desconsideração do critério e atribuída à Sustenidos a pontuação máxima de 5 (cinco) pontos.

4.1.5. EIXO 2 – Critério 5: Da manifesta desproporcionalidade na atribuição de pontuação zero (0,0), formalismo excessivo, da violação ao dever-poder de diligência e do tratamento anti-isonômico

O Critério de Julgamento 5 do Eixo II destina-se à avaliação da atuação exitosa de, no mínimo, dois dirigentes em cargos executivos de gestão cultural, considerando currículos e portfólios aptos a demonstrar: (a) formação acadêmica e/ou qualificação técnica; e (b) atuação mínima de dois anos em cargos de chefia ou direção, com pontuação gradual de até 5 (cinco) pontos por dirigente.

No caso em exame, a Recorrente apresentou currículos completos, densos e tecnicamente consistentes da Sra. Alessandra Fernandez Alves da Costa e do Sr. Rafael Balassiano, documentos suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a formação, a experiência e a atuação consolidada de ambos na gestão de equipamentos culturais de elevada complexidade, notadamente o Theatro Municipal.

Ademais, a proposta indicou *link* para acesso ao portfólio institucional, no qual se encontra amplamente documentada a trajetória profissional dos dirigentes, reforçando a completude das informações prestadas.

Ainda assim, a Comissão atribuiu pontuação zero (0,0) ao critério, sob fundamento exclusivamente formal: a ausência de documento denominado “portfólio”.

A decisão revela-se excessivamente formalista, desproporcional e juridicamente inadequada, pois desconsidera o conteúdo substancial apresentado, converte critério de avaliação em condição excludente não prevista no edital e esvazia a lógica da pontuação gradual expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Essa conduta afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, impessoalidade, motivação, julgamento técnico objetivo e supremacia do interesse público, bem como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente o art. 20, que veda decisões fundadas em valores abstratos sem consideração de suas consequências práticas.

Isso porque, tendo apresentado a integralidade dos currículos exigidos no edital, a Sustenidos faz jus ao reconhecimento da pontuação parcial equivalente a 5 (cinco) pontos, sendo 2,5 (dois vírgula cinco) pontos atribuídos a cada currículo apresentado.

No que se refere à pontuação parcial relativa à apresentação dos portfólios – cinco pontos, igualmente deve ser atribuída a pontuação integral à Sustenidos.

Sob o aspecto técnico-conceitual, o portfólio profissional não se define pela nomenclatura do documento, mas pelo conjunto de informações que demonstre, de forma organizada e verificável, a experiência, os cargos exercidos, os projetos conduzidos e os resultados alcançados. Nesse contexto, currículos detalhados, como os apresentados pela Recorrente, configuram portfólio funcional equivalente, plenamente apto a atender à finalidade do critério editalício.

A Sra. Alessandra, por exemplo, atua há 19 anos como Diretora Executiva da Sustenidos, e, por sua vez, o Sr. Rafael como Diretor Administrativo-Financeiro há 4 anos. O

portfólio de realizações dos dois é, portanto, o portfólio da própria Sustenidos, integralmente apresentado. A ausência de apresentação de portfólio não deveria ensejar nota 0, já que foram apresentados os currículos e a experiência de ambos é facilmente comprovável pela natureza dos cargos que exercem, tendo sido responsáveis pela gestão do Theatro Municipal e outros equipamentos durante anos, conforme é de conhecimento da Comissão de Seleção.

Além disso, mesmo que se admitisse – apenas em tese – alguma dúvida formal quanto à denominação dos documentos, tal situação seria sanável mediante mera diligência, o que se impunha como dever funcional da Administração.

A atribuição direta de nota zero, sem qualquer providência saneadora, evidencia violação ao dever-poder de diligência, expressamente previsto no edital e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas como instrumento essencial à busca da verdade material e à preservação da competitividade.

Ressalta-se, inclusive, que os membros de Comissões de Seleçãoⁱ podem ser pessoalmente responsabilizados se, no exercício de suas funções, agirem sem a devida diligência. A este respeito, há vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO: Os membros de comissões de licitação são responsabilizados pelo TCU, com a aplicação de multa, quando não agem com a devida diligência no exercício de suas atribuições e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico. As deficiências de conhecimento e de preparo não são causas excludentes de responsabilidade. (...) Os membros da Comissão de Licitação, **ao não agirem com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção fossem levadas a diante sem o encaminhamento correto, tornaram-se corresponsáveis pela grave infração ao ordenamento jurídico** (art. 3º da Lei nº 8.666/93). A esse respeito, há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que **os membros das comissões de licitação são alcançados pela jurisdição do TCU com a aplicação de multa, sempre que os seus atos derem causa a grave ofensa à ordem jurídica** (Acórdãos nº 1.860/2008, 768/2009, 2.135/2009, 2.134/2009 e 1.520/2013 – TCU – Plenário). (...) (TCU. Acórdão nº 3046/2013. Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 13/11/2013) (grifos nossos).

ENUNCIADO: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.** PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. **Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.** 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU. Acórdão nº 3418/2014. Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 03/12/2014) (grifos nossos).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. **ANULAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE. ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO.** APENSAMENTO. (...) 61. Aplicar-se-ia, *in casu*, o enunciado publicado no número 226 do informativo de licitações e contratos, baseado no Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário (grifamos): ‘Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). 62. Porém, a única medida concreta da ANTT foi diligenciar a própria prefeitura que emitiu o

atestado. **Nenhum outro método de avaliação da veracidade das informações prestadas foi mencionado, frente aos indícios claros de imprecisão no documento apresentado Poder Executivo de Niquelândia.** (...) 92.0 Tribunal tem entendido que a Comissão de Licitação deve **realizar diligências para solicitar informações complementares em caso de obscuridade ou para sanar eventuais dúvidas ou lacunas.** (TCU. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Data da Sessão: 28/10/2015). (grifos nossos)

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM) acompanha, de forma consistente, a orientação do TCU quanto à necessidade de atuação administrativa voltada à **verdade material** e à correta avaliação substancial das propostas.

Conforme assentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-027018.989.20-2, a ausência de diligência pela Comissão de Seleção, em contexto de chamamento público, constitui falha grave de julgamento, especialmente quando o saneamento simples da questão permitiria a preservação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo expressamente reconhecido que a não realização de diligência pode acarretar prejuízo ao erário e violação aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade.

Neste caso referência, a equipe de fiscalização identificou diversas ocorrências consideradas irregulares pela Corte julgadora, destacando-se dentre elas:

c) Os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, encartados no artigo 37 da Constituição Federal, s.m.j., não foram observados, **uma vez que a comissão, ao não realizar uma simples diligência, contratou uma O.S com menor pontuação técnica** e por um preço mais elevado (**grifo nosso**).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo⁷ reconhece que a diligência tem por finalidade sanar dúvidas e prestar esclarecimentos, sem implicar alteração da

⁷ Julgados do TCM nos processos TC/000624/2019, TC/008758/2019 e TC/009978/2019, todos disponíveis para consulta no Portal Público.

proposta apresentada, razão pela qual, no caso concreto, a complementação por meio de portfólios se mostra plenamente compatível com essa finalidade, uma vez que os currículos já juntados – inclusive com a indicação de *link* institucional – apenas detalham e conferem maior clareza à vasta experiência dos dirigentes, sem introdução de qualquer elemento novo ou modificativo.

À luz dos itens 4.2.4, 4.2.5 e 4.3 do Edital, deve-se admitir os portfólios apresentados em sede recursal, como medida de esclarecimento complementar, sem qualquer inovação da proposta, visando à correta formação do convencimento da Administração, o que se faz na presente oportunidade a fim de cooperar com o dever de diligência a ser envidado por essa Comissão (Docs. 03 e 04).

E aqui não há que se falar em juntada de documento novo!

Tribunal de Contas da União, por meio do paradigmática Acórdão 1.211/2021 (Plenário), externalizou entendimento de que não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Diante de todo o exposto, nesse critério, impõe-se a superação da pontuação zero atribuída ao Critério de Julgamento 5 do Eixo II, reconhecendo-se que a atuação exitosa dos dirigentes da Sustenidos foi devidamente comprovada por meio de currículos completos, detalhados e tecnicamente suficientes para atender à finalidade do edital, o que autoriza o reconhecimento da pontuação máxima de 10 (dez) pontos.

Caso a Comissão entenda necessário, realize **diligências para solicitar informações complementares** já comprovada por meio de currículos completos apresentados na proposta da Recorrente.

Ainda que não se adote tal entendimento em sua integralidade, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz, ao menos, ao afastamento da penalização extrema, com o reconhecimento de pontuação parcial equivalente a 5 (cinco) pontos, sendo 2,5 (dois e meio) pontos para cada currículo apresentado, em estrita observância à metodologia de pontuação gradual prevista no instrumento convocatório.

4.1.6. EIXO 2 – Critério 6: Diante da metodologia comparativa, flagrante violação à isonomia e à impessoalidade na aplicação das pontuações às proponentes

No Critério 6 do Eixo II (destinado a avaliar a atuação em cargos afins na área cultural de no mínimo 01 (um) e no máximo 02 (dois) integrantes de equipe gerencial atual ou prevista, que serão alocados ao contrato de gestão, ponderada por seu currículo e experiência em gestão de espaços e/ou projetos culturais, nos últimos 10 (dez) anos), a própria Comissão reconheceu que a avaliação dos currículos deve observar metodologia comparativa, ponderando quantidade, qualificação e aderência das experiências apresentadas. Todavia, tal parâmetro não foi corretamente aplicado.

A Sustenidos apresentou dois currículos completos e robustos das artistas, Sra. Ana Lúcia Lopes e outro da Sra. Andrea Caruso Saturnino, ambos aptos à pontuação máxima individual prevista no edital, enquanto o Instituto Baccarelli apresentou apenas um currículo.

Ainda assim, foi atribuída pontuação idêntica a propostas objetivamente distintas, o que esvazia a finalidade do critério e contradiz a própria lógica editalícia, que admite até dois currículos com pontuação individualizada.

Ao aplicar a mesma pontuação a situações desiguais, a Comissão neutralizou o esforço adicional da Recorrente, conferiu vantagem indevida à concorrente e violou os princípios

da isonomia, da impessoalidade e do julgamento técnico objetivo, em afronta à metodologia de comparação expressamente adotada no parecer.

O método comparativo de análise pressupõe, por definição, que a Administração Pública busca selecionar a organização cultural mais qualificada para a gestão do equipamento. É justamente por esse viés que a comparação entre propostas existe. Assim, ao reconhecer a centralidade da comparação e, ainda assim, deixar de aplicá-la de forma proporcional, a Comissão incorreu em evidente contradição.

Nesse contexto, considerando que a Sustenidos apresentou maior quantidade de profissionais qualificados e maior densidade de experiência gerencial, impõe-se, por lógica e por força dos princípios que regem o certame, a atribuição proporcional da pontuação entre as proponentes.

Da forma como procedido, instaurou-se distorção que compromete a racionalidade do julgamento, impondo-se a revisão da pontuação atribuída no Critério 6 do Eixo II, de modo a restabelecer a coerência interna do edital e o tratamento equânime entre os proponentes.

Diante disto, impõe-se à redução da pontuação atribuída à concorrente, Instituto Baccarelli, de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, em estrita observância aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que apresentou apenas um currículo, não sendo juridicamente aceitável conferir pontuação idêntica a propostas objetivamente desiguais em quantidade, conteúdo e robustez técnica, sob pena de privilégio indevido e afronta à impessoalidade e à moralidade administrativa.

4.1.7. EIXO 2 – Critério 7: Do tratamento anti-isonômico na aplicação da pontuação

O Critério 7 do Eixo II visa avaliar a atuação de até dois artistas efetivamente vinculados à Organização Social, exigindo, de forma cumulativa, (a) trajetória artística qualificada e (b) comprovação objetiva de atuação mínima de dois anos em projetos da própria OS, nos termos expressos do edital e do termo de referência.

No caso do Instituto Baccarelli, embora tenham sido apresentados os currículos dos Srs. Jorge Takla e Luiz Fernando Bongiovanni, não há qualquer menção a atividade pregressa dos artistas junto ao Instituto Baccarelli.

Ausente tal comprovação, a pontuação atribuída não poderia ultrapassar 2,5 pontos, conforme a própria metodologia do critério, que exige o atendimento cumulativo dos requisitos.

Em contraste, a Sustenidos apresentou os currículos do Sr. Emmanuele Baldini e da Sra. Ana Teixeira, sendo que o Sr. Emmanuele Baldini atua há mais de dois anos como maestro da orquestra do Conservatório de Tatuí, projeto gerido pela Sustenidos, e a Sra. Ana Teixeira atua há mais de dois anos no âmbito do Complexo Theatro Municipal, durante a gestão da Sustenidos. Ainda assim, a Comissão atribuiu pontuação zero, exclusivamente pela ausência formal de documento denominado “portfólio”, desconsiderando a apresentação dos currículos.

Esse cenário evidencia aplicação assimétrica do critério, marcada por excesso de rigor formal contra a Sustenidos e flexibilização indevida em favor **do Instituto Baccarelli, ao qual foi atribuída pontuação máxima sem a comprovação de requisito objetivo essencial**. Tal conduta viola os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento técnico objetivo, além de contrariar a lógica e a finalidade do próprio edital.

Diante dessa incoerência, impõe-se a revisão da pontuação atribuída no Critério 7 do Eixo II, com a adequada reavaliação dos documentos apresentados por ambas as proponentes, em consonância com os parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório.

Tendo a Sustenidos apresentado a integralidade dos currículos exigidos no edital, a Sustenidos faz jus ao reconhecimento da pontuação parcial equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, sendo 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pontos atribuídos a cada currículo apresentado.

No que se refere à pontuação parcial relativa à apresentação dos portfólios – 2,5 pontos, igualmente deve ser atribuída a pontuação integral à Sustenidos.

Sob o aspecto técnico-conceitual, o portfólio profissional não se define pela nomenclatura do documento, mas pelo conjunto de informações que demonstre, de forma organizada e verificável, a experiência, os cargos exercidos, os projetos conduzidos e os resultados alcançados. Nesse contexto, currículos detalhados, como os apresentados pela Recorrente, configuram portfólio funcional equivalente, plenamente apto a atender à finalidade do critério editalício. Ademais, o currículo do Sr. Emmanuele Baldini contém o *link* para acesso ao seu *website*, que nada mais é do que um portfólio virtual.

De todo modo, ainda que se exija a apresentação dos portfólios, e conforme já narrado no critério 5, à luz dos itens 4.2.4, 4.2.5 e 4.3 do Edital, deve-se admitir os portfólios apresentados em sede recursal, como medida de esclarecimento complementar, sem qualquer inovação da proposta, visando à correta formação do convencimento da Administração, o que se faz na presente oportunidade a fim de cooperar com o dever de diligência a ser envidado por essa Comissão (Docs. 05 e 06).

Diante do exposto, impõe-se a revisão da pontuação atribuída no Critério 7 do Eixo II, com a consequente redução da pontuação do Instituto Baccarelli para 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, diante da ausência de comprovação do requisito relativo à atuação mínima de 02 (dois) anos dos artistas indicados em projetos da própria Organização Social, bem como a atribuição da pontuação máxima à Recorrente, conforme sustentado nos tópicos anteriores.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento da Comissão, requer-se a aplicação proporcional da pontuação, considerando que a Sustenidos apresentou currículos completos dos artistas indicados, os quais comprovam atuação qualificada na área cultural, não sendo razoável a atribuição de pontuação zero por ausência formal de portfólio, sobretudo quando existente portfólio virtual acessível por meio de link indicado no próprio currículo.

4.1.8. EIXO 3 – Critério 8: Da inconsistência na avaliação do critério (consistência técnica e artística da proposta)

O Critério 8 do Eixo III tem por finalidade avaliar a consistência técnica e artística da proposta conceitual, considerando sua aderência às diretrizes, linhas curatoriais e metas do Termo de Referência, a partir da análise de cinco requisitos objetivos.

Conforme se demonstrará a seguir, a avaliação realizada pela Comissão de Seleção deve ser revista em relação a ambas as proponentes, de modo que, ao final, a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli seja reduzida, enquanto a pontuação conferida à Sustenidos seja majorada, nos termos expostos a seguir.

4.1.8.1. Requisito 1 (quanto à estrutura de programação)

Quanto à proposta apresentada pelo Instituto Baccarelli, a estrutura foi entregue parcialmente, com a proposta de 6 títulos de óperas e 4 programas de balé. A Comissão enfatiza a ausência de programas sinfônicos da OSM, OER, Coros e Quarteto da Cidade. Por outro lado, destaca a coerência nas propostas artísticas apresentadas, bem como a ampliação de experiências estéticas e a diversidade, consideradas positivas. Desta forma, a Comissão atribui a proponente Baccarelli a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto a este requisito.

Quanto à proposta apresentada pela Sustenidos, a Comissão de Seleção afirma que a estrutura possui diversos programas incompletos, com a programação ainda a definir e ausência de elenco de solistas. Dessa forma, foi considerado pela Comissão que esse requisito de estrutura foi parcialmente atendido pela proponente Sustenidos, pontuando 1,5 (um e meio) ponto.

Ocorre que o edital é expreso ao determinar que o não atendimento às metas definidas no Termo de Referência implicará em desconto proporcional na pontuação deste critério, por pontos decimais decrescentes, nos termos do item 7 do Edital – Metodologia para Atribuição de Pontuação aos Critérios de Seleção.

Assim, a nota deve ser revista, uma vez que a Sustenidos previu programação completa, com 59 programas a serem realizados no CTMSP, além das apresentações externas, correspondentes a todas as metas previstas na minuta do Contrato de Gestão. A indefinição de obras ou solistas em poucos programas - que se deve à presença de artistas ou maestros convidados, cuja participação é necessária para esta definição - não compromete, em absoluto, a estrutura da programação.

A Sustenidos deveria ter recebido a pontuação máxima equivalente a 3 (três) pontos, sendo ilógico que se receba a mesma pontuação do Instituto Baccarelli, que apresentou somente 10 programas (e ainda incompletos), sendo 6 deles óperas (indicando somente o título, sem nenhuma indicação de solista ou direção cênica) 4 de dança, e nenhum programa da OSM, Coral Lírico, Coro Paulistano e Quarteto de Cordas.

4.1.8.2. REQUISITO 2 (QUANTO À COERÊNCIA INTERNA)

Quanto à proposta apresentada pelo Instituto Baccarelli, a Comissão verificou que a entidade propõe decisão colegiada, envolvendo exclusivamente equipe interna, incluindo diretores e maestros de cada grupo artístico, além de demais diretorias e departamentos que atendem às demandas da SMC e FTMSP. Destaca-se positivamente, por exemplo, o uso de cenários e figurinos para locação na Central Técnica. Dessa forma, a Comissão atribuiu à proponente Baccarelli a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto a esse requisito por considerar que a ausência de programas/títulos sinfônicos compromete a avaliação completa da coerência interna da instituição.

Já no que se refere à proposta apresentada pela Sustenidos, a Comissão de Seleção apontou três supostas incoerências que, conforme se demonstrará a seguir, não se verificam à luz dos elementos constantes dos autos. As explicitações que seguem evidenciam a plena coerência da proposta apresentada, revelando-se, portanto, equivocada a conclusão adotada pela Comissão nesse particular.

A **primeira incoerência** seria a necessidade de se criar uma camerata a partir da OSM, uma vez que, conforme mencionado na proposta “Concerto de Páscoa”, página 77 (arquivo impresso) do programa de trabalho, consta a obra “Paixão segundo São Marcos”, de Osvaldo Golijov, que foi constatado, com base na partitura (anexada ao parecer), o uso de apenas 42 músicos, identificando-se que mais de 50% (cinquenta por cento) da orquestra ficaria ociosa.

Contudo, o argumento apresentado pela Comissão, da suposta ociosidade de membros da orquestra, apenas corrobora a pertinência da criação de uma orquestra de câmara, ideia alinhada com as boas práticas internacionais.

A ideia da criação da camerata nasce, justamente, da constatação de que, devido a restrições no regimento, nem todos os músicos da OSM estão presentes em todos os concertos da orquestra, sendo possível, portanto, a criação de um segundo grupo com músicos da OSM, mediante termos aditivos aos contratos dos músicos que dela participariam, conforme explicado na proposta:

- a) *Orquestra Sinfônica Municipal*
- *Criação da Camerata do Theatro Municipal*

Alguns artistas da Orquestra Sinfônica Municipal mencionaram o desejo de implantar uma orquestra de câmara, composta por integrantes deste grupo artístico. Acolhendo esta ideia, estamos propondo a criação da Camerata do Theatro Municipal, dedicada a explorar repertórios camerísticos de forma consistente e permanente (ao invés de delegar à OSM a execução eventual de peças de câmara), com maior ênfase no repertório barroco, clássico, moderno e contemporâneo, incluindo a participação em óperas de pequeno formato.

A criação de grupos de câmara a partir de orquestras sinfônicas e filarmônicas é uma prática recorrente, conforme se vê nos casos da Berlin Baroque Soloists, Royal Concertgebouw Chamber Orchestra, Chicago Symphony Orchestra Chamber Players e Boston Symphony Chamber Players, entre outros.

Para que o projeto se concretize, será necessário delegar a algum músico da OSM (ou a uma direção artística convidada) a liderança da camerata, decidir conjuntamente sua formação e selecionar dentre os membros da OSM aqueles mais conectados a uma visão artística plural e investigativa. Do ponto de vista administrativo, serão feitos aditivos aos contratos dos músicos selecionados, para exercerem esta nova função - para além da já desempenhada na OSM.

Uma vez implementada, a camerata passará a se apresentar com regularidade em locais como a Sala do Conservatório e/ou o Salão Nobre.

Além das apresentações no CTMSP, a camerata irá possibilitar uma circulação mais intensa não só de conteúdos de música de concerto, mas, também, com a participação em óperas de menor escala. Com isso, poderemos focar em produções operísticas para circulação nacional e internacional, cumprindo o papel de difusão da linguagem.

O objetivo, atrelado a captação de recursos extras, é ampliar a atuação dos músicos (inclusive com aditivo de contrato) com o intuito de incluirmos repertórios de câmara e enriquecermos a experiência do público.

Já a afirmação de ociosidade da Orquestra no concerto de Páscoa, descolada da análise da programação anual, não faz jus ao aproveitamento total do Corpo Artístico no decorrer do ano, de modo que o entendimento da Comissão de Seleção deve ser revisitado.

O Regimento Interno da OSM, em seu artigo 11^{o8} estabelece um percentual de participação de acordo com cada categoria de músico, dentro do quadro da OSM, sendo este percentual calculado com base na quantidade de serviços anuais da Orquestra.

⁸ *Artigo 11* - Em uma mesma Temporada, em virtude das características específicas do trabalho de músico de orquestra, a quantidade de participações dos profissionais nestas funções será limitada conforme a sua categoria na orquestra, observada a seguinte tabela:

Categoria / Participação

A programação da OSM é feita anualmente, de modo a otimizar a participação dos músicos para que existam programas reduzidos (Como Golijov), onde os músicos da Orquestra, que não são demandados pela partitura, estejam de folga a fim de que não estourem o percentual anual de participação estabelecido em Regimento.

Programar repertórios reduzidos é uma forma de otimizar recursos financeiros já que uma programação que utilize a OSM em sua totalidade, durante todo o ano, aumentaria consideravelmente a quantidade de músicos cachês, que seriam contratados exclusivamente para que os músicos não estourassem o limite de participação estabelecido em Regimento Interno.

A **segunda incoerência** encontrada se referiria à análise da proposta de definição da programação a partir do Comitê Curatorial, em que a Sustenidos destaca uma configuração anterior como exitosa em seu portfólio, mas propõe, no programa de trabalho, a recomposição desse comitê com artistas da casa, sem apresentar justificativa para a não manutenção do modelo anteriormente considerado bem-sucedido.

Foi apresentado, no portfólio (páginas 476 e 477), que das 14 pessoas que o compõem, apenas a senhora Ana Teixeira é artista da casa. Ainda assim, a nova proposta prevê: *“Percebendo a necessidade de ações efetivas que promovam uma maior participação dos corpos artísticos no processo de decisão da programação, optamos por substituir o comitê curatorial externo por um comitê curatorial interno, formado por artistas da casa, selecionados pelos(as) maestros(as) e pela direção artística do Balé, em conjunto com a Sustenidos, de acordo com seu perfil, experiência e aderência à proposta artística para cada temporada”.*

Assim, a alteração no formato decisório da programação não desqualifica o formato que vinha sendo praticado anteriormente, tratando-se, pelo contrário, de um aprimoramento do modelo anterior no sentido de reconhecer as contribuições dos artistas da casa

Spalla Até 60% (sessenta por cento) da programação da Temporada.

Categoria I - Até 66% (sessenta e seis por cento) da programação da Temporada.

Categoria II - Até 85% (oitenta e cinco por cento) da programação da Temporada.

Categoria III - Até 85% (oitenta e cinco por cento) da programação da Temporada.

no processo de decisão, e não a sua desconsideração de forma absoluta. A proposta da Sustenidos explicita que o comitê interno não exclui a possibilidade de convidar consultores externos, como vinha sendo feito (informação omitida no texto de justificativa da Comissão de Seleção), senão vejamos:

Percebendo a necessidade de ações efetivas que promovam uma maior participação dos corpos artísticos no processo de decisão da programação, optamos por substituir o comitê curatorial externo por um comitê curatorial interno, formado por artistas da casa, selecionados pelos(as) maestros(as) e pela direção artística do Balé em conjunto com a Sustenidos, de acordo com seu perfil, experiência e aderência à proposta artística para cada temporada. Não haverá, portanto, a obrigatoriedade de membros de cada corpo artístico na composição do comitê, já que não exercerão a função de “representantes”, mas sim de curadores de conteúdo alinhados com uma proposta artística, podendo, inclusive, contribuir com programações que não envolvam diretamente os corpos artísticos nos quais trabalham. Também poderão participar do comitê de programação representantes de outros setores do teatro, como áreas técnicas ou de formação.

Isso não descarta a possibilidade de contratação de consultores e curadores externos para a elaboração da programação anual e projetos específicos.

A **terceira incoerência** consistiria na identificação, como ponto de atenção, quanto à previsão de leilões na Central Técnica. Considerando a diretriz de economicidade e a natureza pública de figurinos e cenários, a proposta apresenta compatibilidade limitada com esses parâmetros.

A previsão de leilões de itens da Central Técnica foi proposta apresentada pela Sustenidos à FTMSp por meio do Ofício 173 em 2025 (Doc. 07), e obteve a anuência da FTM no ofício 251 de 2025 (Doc. 08), conforme segue:

Considerando as manifestações da Equipe Técnica de Monitoramento (142222928), Produção Executiva (142362012), Assessoria Jurídica (142539891) e Diretoria Artística (142483266), a Fundação Theatro Municipal informa que não encontra óbices para a realização do Bazar e Leilão de Figurinos. Contudo, destaca-se algumas observações que devem ser realizadas pela Sustenidos, entre elas:

- **Catologação e identificação completa** dos itens a serem ofertados;
- **Avaliação técnica** e parecer sobre o estado de conservação das peças;
- **Definição clara das condições de comercialização**, com indicação da destinação dos recursos arrecadados e dos mecanismos de prestação de contas;
- **Procedimentos de desincorporação**, caso algum item esteja registrado como bem patrimonial (seguindo o que for determinado pelo SBPM);
- **Adoção de medidas operacionais** relativas a embalagem, transporte e acondicionamento dos itens;
- **Apresentação do cronograma** para a realização do evento;
- **Observância integral** das recomendações exaradas pelo Núcleo de Monitoramento, pela Supervisão de Licitações e Contratos / Bens Patrimoniais e pela Assessoria Jurídica desta Fundação.

Além disso, informamos que deve haver, ainda, observância ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal Brasileira, especialmente em relação a precificação,

file:///C:/Users/thamella.santos.CTMSP/Downloads/Oficio_142551799.html

1/2

16/09/2025, 14:24

SEI/PMSP - 142551799 - Ofício

transparência e prestação de contas, bem como a relação das peças a serem ofertadas e apresentação do cronograma detalhado do evento.

A partir da leitura do Ofício acima, é possível verificar que não é possível avaliar como incongruente um projeto que teve anuência da própria Contratante para ser idealizado, e que justamente por este motivo foi incluído na proposta, não havendo nenhuma limitação na sua compatibilidade.

Assim, as três supostas incongruências apontadas pela Comissão revelam-se desprovidas de consistência, conforme demonstrado, razão pela qual deve ser atribuída pontuação máxima ao requisito, em substituição à pontuação zerada indevidamente conferida.

4.1.8.3. REQUISITO 3 (QUANTO À OBJETIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE AÇÕES PROPOSTAS)

Quanto à proposta do Instituto Baccarelli, haveria objetividade parcial, pois a programação também foi apresentada parcialmente. Dessa forma, a Comissão de Seleção atribuiu à proponente Baccarelli a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto.

Já no que se refere à proposta da Sustenidos, a Comissão destaca que há objetividade parcial no que foi apresentado, pois a programação foi apresentada de forma incompleta. Cita-se ainda que, nos eixos temáticos, há proposta de dialogar com efemérides históricas, porém não foram identificadas obras nesse sentido na programação. Dessa forma, a Comissão atribuiu a proponente Sustenidos nesse requisito a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto.

Contudo, a Comissão deixou de observar que, ao longo de sua proposta, a Sustenidos indicou diversos exemplos de comemoração de efemérides relacionadas a grandes compositores podem ser encontrados na programação proposta, senão vejamos:

. Carl Maria von Weber - 100 anos de falecimento

Repertório do CONCERTO DE ENCERRAMENTO DA 2ª OFICINA DE REGÊNCIA DA OER, previsto para 19 JUN, sexta-feira, às 20h00, na Sala do Conservatório - Praça das Artes

. György Ligeti - 20 anos de falecimento

Obras executadas pela OSM no concerto ARQUITETURAS DO SOM, em 24 e 25 de abril, na Sala de Espetáculos - Theatro Municipal; pelo Coral Paulistano no concerto LUZ E SOMBRAS, previsto para 02 JUL, quinta-feira, 20h00, na Sala do Conservatório - Praça das Artes e na coreografia Requiem SP, que será apresentada entre 15 e 22 de agosto na Sala de Espetáculos - Theatro Municipal.

. Hekel Tavares - 130 anos de nascimento

Repertório do concerto FLORESTA BRASILEIRA, da OSM, previsto para 23 a 25 de junho, na Sala de Espetáculos - Theatro Municipal.

.Francisco Mignone - 40 anos de falecimento

Repertório do concerto FLORESTA BRASILEIRA, da OSM, previsto para 18 a 19 de dezembro, na Sala de Espetáculos - Theatro Municipal, e no concerto NOITE DE FESTA, previsto para 23 a 25 de junho, na Sala de Espetáculos - Theatro Municipal.

.Jocy de Oliveira - 90 anos de nascimento

Ópera Realejo, prevista para o período de 30 de outubro a 07 de novembro, na Sala de Espetáculos – Theatro Municipal, com OSM e CP.

Assim, a nota atribuída à Sustenidos deve ser majorada.

4.1.8.4. REQUISITO 4 (QUANTO À DEFINIÇÃO CLARA DE CRONOGRAMA)

Quanto à proposta do Instituto Baccarelli, embora existam cronogramas, a ausência de programação completa impede avaliar a viabilidade. Dessa forma, a Comissão atribuiu a proponente Baccarelli a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto.

No que se refere à proposta da Sustenidos, a Comissão destaca que, embora existam cronogramas, a ausência de definição da programação impede avaliar sua viabilidade, uma vez que diversos fatores podem influenciar sua execução, como choque de agendas e utilização de corpos artísticos. Exemplo: a ópera “Don Carlo”, prevista de 18 a 26 de setembro, coincide com o concerto “Renascença Italiana”, previsto para 24 de setembro, no qual o Coral Paulistano estará envolvido.

Considerando que a ópera exige coro masculino adicional, a solução mais econômica, para a Comissão de Seleção, seria utilizar os cantores do Coral Paulistano. Entretanto, devido ao conflito de agenda, isso não será possível, aumentando o custo da produção. Dessa forma, evidencia-se também a falta de diálogo do comitê curatorial com os maestros da casa, esbarrando no presente quesito (cronograma) e também na coerência interna, sendo atribuída a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto.

Contudo, diferentemente do que informado pela Comissão de Seleção, não há ausência de definição da programação. Foram propostos programas correspondentes a todas as metas previstas no Contrato de Gestão, poucos dos quais com alguma obra em aberto, o que não guarda nenhuma relação com o cronograma (ou seja, as datas de cada apresentação), que é o quesito avaliado neste critério. Para factibilidade do cronograma há que se considerar o número de metas previstas para cada corpo artístico, as agendas dos corpos artísticos e a disponibilidade dos espaços de apresentação e ensaio.

O cronograma apresentado foi construído com a participação das lideranças de todos os corpos artísticos, não havendo nenhuma justificativa para conceder nota 1,5.

O cronograma da programação é proposto e definido exclusivamente pelos maestros da casa e equipes de programação, produção e técnica, sem nenhuma participação do comitê curatorial.

No caso específico da ópera Don Carlo temos a necessidade de 6 baixos a mais do que temos no Coro Lírico, para uma cena específica, do Auto da Fé, na qual eles fazem os frades. Essa cena tem duração de 20 minutos e não faria sentido mobilizar 6 dos 9 baixos do Coral Paulistano durante o tempo de ensaios e récitas da ópera, inviabilizando apresentações do Coral Paulistano com sua formação completa.

A Sustenidos acredita que participações pontuais como essas são uma excelente oportunidade de engajarmos cantores de estúdios de ópera da cidade de São Paulo para poderem ter a experiência de cantarem junto a profissionais, no palco do Teatro. O repertório é bastante adequado para tal iniciativa, visto que Verdi é parte da formação básica de todos os cantores. Assim, não apenas mantemos todos os Corpos Artísticos com programação adequada, como abrimos espaço para outros artistas, via termos de colaboração com instituições parceiras.

4.1.8.5. REQUISITO 5 (QUANTO AOS RESULTADOS ESPERADOS)

Quanto à proposta apresentada pelo Instituto Baccarelli, a Comissão afirma que, apesar da expectativa de bons resultados, há prejuízo em razão da ausência de aspectos e

entregas completas. Dessa forma, a Comissão atribuiu a proponente Baccarelli para esse requisito a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto.

Quando à proposta da Sustenidos, a Comissão de Seleção também afirma que, embora a proponente Sustenidos declare expectativa de bons resultados, estes ficam prejudicados pelas incoerências e entregas parciais apontadas anteriormente. Dessa forma, a Comissão atribuiu a proponente Sustenidos a pontuação de 1,5 (um e meio) ponto.

Contudo, como visto, os requisitos relacionados ao critério 8 foram erroneamente avaliados pela Comissão, de modo que a Sustenidos requer a revisão de sua pontuação a partir dos esclarecimentos ali presentes.

Diante desse conjunto, verifica-se que a avaliação do Critério 8 não observou critérios proporcionais e coerentes, impondo-se a revisão das pontuações atribuídas à Sustenidos, de modo a refletir adequadamente a consistência técnica e artística efetivamente demonstrada em sua proposta, visando a majoração em todos os cinco requisitos acima citados.

4.1.9. EIXO 3 – Critério 9: Da inconsistência na avaliação do critério (consistência técnica e artística da proposta para difusão cultural dos corpos técnicos)

No Critério 9, do Eixo II, a Comissão reconheceu que ambas as proponentes atenderam satisfatoriamente aos Requisitos 1, 2, 4 e 5, relativos à distribuição equilibrada das ações, qualificação dos elencos, parcerias nacionais e internacionais e diversificação dos espaços de apresentação, atribuindo pontuação idêntica à Sustenidos e ao Instituto Baccarelli, não havendo, nesses pontos, controvérsia.

A divergência concentrou-se no **Requisito 3**, referente à compatibilidade entre a complexidade das obras e a capacidade de execução, no qual a Sustenidos recebeu pontuação reduzida sob fundamentos já enfrentados nos critérios anteriores, notadamente: suposto conflito de agendas, alegada subutilização da OSM e ausência de programas completos.

Todavia, tais justificativas replicam argumentos já demonstrados como inconsistentes no exame do critério anterior, na medida em que a programação apresentada pela

Sustenidos é compatível com as metas contratuais, observa as boas práticas de planejamento artístico e técnico e foi construída com a participação das lideranças dos corpos artísticos. Ademais, a existência de ajustes pontuais ou obras a definir não compromete a capacidade de execução nem a consistência da proposta de difusão cultural ao longo do contrato.

Assim, impõe-se a revisão da pontuação atribuída à Sustenidos no Requisito 3 do Critério 9, a fim de restaurar a coerência interna da avaliação e assegurar julgamento técnico isonômico e motivado, visando a majoração desta pontuação.

4.1.10. EIXO 3 – Critério 10: Da ausência de desmotivação da redução da pontuação em desfavor da Sustenidos (consistência técnica da proposta de formação, ampliação e diversificação de público)

No Critério 10 do Eixo III, a Comissão reconheceu que ambas as proponentes atenderam integralmente aos Requisitos 2, 3, 4 e 5, relativos à estratégia para grupos sociais específicos, ações educativas, metodologia de avaliação de resultados e organização da proposta, inexistindo controvérsia nesses pontos.

A divergência concentrou-se exclusivamente no **Requisito 1**, referente à estratégia de diversificação, formação e ampliação de público, no qual a Sustenidos recebeu pontuação inferior (0,5 ponto), sob a justificativa de que sua proposta apresentaria “*menor detalhamento em relação a outros aspectos previstos no requisito*”.

Todavia, não foram explicitados quais seriam esses “outros aspectos” supostamente ausentes, tampouco indicado qualquer parâmetro objetivo não atendido pela proposta da Sustenidos. Tal fundamentação é genérica, abstrata e não correlacionada a elementos concretos do programa de trabalho, inviabilizando o exercício do contraditório e o controle da legalidade do julgamento.

É pacífico na doutrina administrativa e na jurisprudência brasileira que a motivação do ato administrativo deve ser clara, específica e congruente, sendo entendimento reiterado que motivação genérica equivale à ausência de motivação, o que compromete a validade

do ato. Avaliações comparativas em procedimentos seletivos exigem a indicação precisa dos critérios não atendidos e das razões objetivas da diferenciação de pontuação, sob pena de violação aos princípios da motivação, da impessoalidade, da isonomia e do julgamento técnico objetivo.

Nesse contexto, a redução da pontuação da Sustenidos no Requisito 1 do Critério 10 carece de fundamentação válida, impondo-se a revisão da avaliação para restabelecer a coerência decisória e a legalidade do julgamento técnico, visando majoração máxima na pontuação deste quesito.

4.1.11. EIXO 3 – Critério 11: Da inconsistência na avaliação do critério (satisfação do público)

O Critério 11 do Eixo III avalia a metodologia proposta para mensurar a satisfação do público, contemplando cinco requisitos objetivos. A própria Comissão reconheceu que ambas as proponentes atenderam integralmente aos Requisitos 1, 2, 4 e 5, atribuindo-lhes pontuação máxima nesses aspectos.

A pontuação zero atribuída ao Requisito 3 (custo da aplicação) baseou-se exclusivamente no fato de não ter sido identificado custo específico. Contudo, não há custo adicional, visto que a pesquisa será realizada por funcionários da própria Organização Social, utilizando-se de recursos e base de dados já existentes, notadamente o sistema de bilheteria.

Assim, a inexistência de valor não decorre de falha da proposta, mas da natureza da metodologia adotada, que prescinde de dispêndio financeiro específico. Nesses termos, o requisito mostra-se tecnicamente inaplicável ao caso concreto, sendo indevido o seu zeramento, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento técnico objetivo.

Dessa forma, impõe-se a revisão da pontuação do Requisito 3 do Critério 11 do Eixo III, afastando-se a penalização indevida (pontuação 0,00) decorrente da inexistência de custo que, materialmente, não se verifica.

4.1.12. EIXO 4 – Critério 12: Da inconsistência na avaliação do critério (valor total da proposta e clareza da proposta orçamentária)

O Critério 12 do Eixo IV avalia a exequibilidade e a clareza da proposta orçamentária para os primeiros 12 meses do contrato, exigindo distribuição eficiente dos recursos, alocação proporcional e viabilidade financeira.

A Comissão considerou exequibilidade da proposta do Instituto Baccarelli, apesar de reconhecer, no próprio parecer, que a projeção da folha de pagamento se baseia em valores que não refletem a execução real de 2025, além de não haver clareza no critério de rateio adotado.

Tal circunstância evidencia contradição interna na própria análise realizada, na medida em que reconhece fragilidades relevantes na estrutura de custos, mas, ainda assim, conclui pela plena exequibilidade da proposta.

Nesse contexto, impõe-se considerar que a redução de custos proposta pelo Instituto Baccarelli mostra-se incompatível com a manutenção do quadro atualmente existente, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta das medidas que viabilizariam tal redução. Limita-se a proposta a indicar ganhos decorrentes de eventuais negociações com fornecedores, sem apontar, contudo, estratégias objetivas ou elementos verificáveis que sustentem essa expectativa.

Ademais, observa-se que diversas rubricas se baseiam em referências defasadas, sem a devida atualização monetária, ao passo que inexistente detalhamento suficiente da programação artística, o que inviabiliza a adequada aferição dos custos envolvidos.

Tais elementos, em conjunto, evidenciam a existência de vícios relevantes de consistência econômica, revelando quadro de inexecuibilidade material da proposta, incompatível com a pontuação máxima que lhe foi atribuída.

Em relação à Sustentados, a redução de pontuação fundamentou-se no fato de o valor de repasse anual indicado ultrapassar o montante estimado no edital. Contudo, a própria

Comissão afirmou, em resposta à impugnação apresentada pela Sustenidos⁹, que o valor previsto no edital possui natureza meramente referencial, sendo facultado às proponentes estruturar suas propostas com autonomia gerencial e financeira, desde que assegurada a manutenção das atividades essenciais.

Assim, não é coerente considerar inexequível a proposta da Sustenidos por prever valor superior ao referencial, especialmente quando tal previsão atende às exigências do próprio edital no sentido de garantir a sustentabilidade financeira do equipamento público (Theatro Municipal). A eventual inexequibilidade, portanto, decorre do dimensionamento insuficiente do valor estimado no edital, e não da proposta apresentada pela Recorrente.

Ademais, a comissão atribui pontuação zero no requisito 3, alegando que “não foram identificadas menções à utilização de receitas próprias para a execução de rubrica relativa ao esforço de receita própria na área de Comunicação e difusão da programação em ambas as proponentes”. No entanto, a proposta da Sustenidos explicita, no item 1.5.2 FINANCIAMENTO E FOMENTO, subitem Geração de receitas próprias na área de Comunicação, ações específicas como *naming rights*, venda de espaço publicitário em telão na sala de espetáculos e nos programas impressos, e o item 1.5.8. PROPOSTA EFETIVA DE CAPTAÇÃO explicita o valor a ser captado nesta modalidade.

Diante disso, impõe-se a revisão da pontuação atribuída no Critério 12 do Eixo IV, com a correção das distorções apontadas, visando majorar a pontuação da proponente Sustenidos e atribuir a pontuação zero à Baccarelli, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento técnico objetivo.

4.1.13. EIXO 4 – Critério 13: aplicação assimétrica e inadequada da pontuação (melhor distribuição de recursos destinados à execução da programação artística)

⁹ A impugnação da Sustenidos e a Resposta da FTMSF estão disponíveis no seguinte link: [Impugnação e resposta à impugnação - Sustenidos.pdf - Google Drive](#).

No Critério 13 do Eixo IV, cuja finalidade é aferir a forma de distribuição de recursos destinados à execução da programação artística, a controvérsia não reside no Requisito 1, uma vez que ambas as proponentes atingiram percentual superior a 20% de recursos destinados à programação artística. A impugnação cinge-se, portanto, aos **Requisitos 2 e 3**, nos quais se verifica tratamento desigual e violação aos princípios do julgamento técnico objetivo, da proporcionalidade e da isonomia.

Para melhor didática, analisaremos abaixo os requisitos de forma separada.

Requisito 2 – Detalhamento e clareza dos cálculos

Quanto ao Requisito 2, ao Instituto Baccarelli, a própria Comissão reconheceu inconsistências relevantes e estruturais na proposta orçamentária, especialmente nas rubricas de Receitas Financeiras e Recursos Humanos, com utilização de bases de cálculo incompatíveis com a realidade do Theatro Municipal e ausência de parâmetros objetivos para projeções futuras. Ainda assim, foi atribuída pontuação intermediária, apesar de tais falhas serem gravíssimas por comprometerem a confiabilidade e a transparência dos cálculos apresentados.

Em relação à Sustenidos, eventuais dúvidas pontuais foram sanadas por meio da memória de cálculo e do detalhamento das premissas orçamentárias, constantes de documento suplementar, o que permitiu compreender adequadamente a composição e a destinação dos recursos. Não é razoável, portanto, atribuir tratamento equivalente a propostas com níveis substancialmente distintos de clareza e consistência técnica, sob pena de afronta à isonomia e à proporcionalidade.

Requisito 3 – Factibilidade da proposta

No que tange ao Requisito 3, a Comissão considerou factível a proposta do Instituto Baccarelli, apesar de reconhecer, no próprio parecer, que a projeção da folha de pagamento se baseia em valores que não refletem a execução real de 2025, além de não haver clareza no critério de rateio adotado.

Tal circunstância evidencia contradição interna na própria análise realizada, na medida em que reconhece fragilidades relevantes na estrutura de custos, mas, ainda assim, conclui pela plena exequibilidade da proposta.

Nesse contexto, impõe-se considerar que a redução de custos proposta pelo Instituto Baccarelli mostra-se incompatível com a manutenção do quadro atualmente existente, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta das medidas que viabilizariam tal redução. Limita-se a proposta a indicar ganhos decorrentes de eventuais negociações com fornecedores, sem apontar, contudo, estratégias objetivas ou elementos verificáveis que sustentem essa expectativa.

Ademais, observa-se que diversas rubricas se baseiam em referências defasadas, sem a devida atualização monetária, ao passo que inexiste detalhamento suficiente da programação artística, o que inviabiliza a adequada aferição dos custos envolvidos.

Tais elementos, em conjunto, evidenciam a existência de vícios relevantes de consistência econômica, revelando quadro de inexecutabilidade material da proposta, incompatível com a pontuação máxima que lhe foi atribuída.

Por outro lado, a proposta orçamentária da Sustenidos foi considerada não factível unicamente por prever valor de repasse superior ao estimado no edital, critério que se mostra juridicamente inadequado, pois contradiz o próprio entendimento da Comissão, já consignado em **resposta à impugnação**, no sentido de que o valor editalício possui natureza **meramente referencial**, não vinculante. Penalizar a proponente por buscar adequação financeira realista viola a lógica do instrumento convocatório e o princípio da razoabilidade.

Tanto é verdade que anexo abaixo a resposta da Comissão Especial de Seleção, datada de 23 de março de 2026, publicada no sítio eletrônico da Fundação Theatro Municipal ([Impugnação e resposta à impugnação - Sustenidos.pdf - Google Drive](#)).

1) Sobre a inadequação do orçamento.

Resposta da Comissão: A impugnação parte da premissa de que o valor de referência previsto para o exercício de 2026 (R\$ 132.639.365,00) seria insuficiente para suportar os custos operacionais estimados pela própria impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que o modelo de chamamento público para celebração de Contrato de Gestão não se confunde com contratação administrativa tradicional, regida por

Julgamento de Impugnação ao Edital - Concorrência 163404831 SEI 8510.2025/0000864-8 / pg. 1

preço certo e previamente exaustivamente dimensionado, ao contrário, trata-se de instrumento de fomento e parceria, no qual, o Poder Público estabelece diretrizes, metas e parâmetros de referência e as entidades proponentes detêm autonomia gerencial, administrativa e financeira para estruturar suas propostas, nos termos do respectivo Programa de Trabalho.

Nesse contexto, o valor indicado no edital possui natureza de referência orçamentária estimativa, condicionada, inclusive, à aprovação anual na Lei Orçamentária (LOA), conforme previsto no item 11.2 do edital.

Cumpre informar que, os quadros apresentados como anexo II pela Impugnante em sua peça, apresentam valores divergente dos quadros constantes no anexo II do edital publicado.

Assim, a avaliação do Requisito 3 revelou-se contraditória e assimétrica, tolerando inconsistências graves na proposta concorrente e penalizando indevidamente a Sustenidos, em violação aos princípios da isonomia, da moralidade, do julgamento técnico objetivo e da proporcionalidade.

Diante do exposto, pleiteia-se a) revisão da pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli nos Requisitos 2 e 3 do Critério 13 do Eixo IV, com a consequente minoração da nota, diante das inconsistências reconhecidas no próprio parecer; e b) a revisão da pontuação da Sustenidos nos Requisitos 2 e 3 do Critério 13 do Eixo IV, com majoração proporcional da pontuação, reconhecendo-se a clareza dos cálculos e a factibilidade efetiva da proposta.

Assim, o resultado final da pontuação segue da seguinte forma:

PONTUAÇÃO MÁXIMA PREVISTA	PONTUAÇÃO RECEBIDA		PONTUAÇÃO PRETENDIDA	
	BACARELLI	SUSTENIDOS	BACARELLI	SUSTENIDOS
100	75,5	57,5	44,5	100

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os procedimentos adotados pela Comissão de Seleção encontram-se eivados de **VÍCIOS DE NULIDADE**, em especial em razão da indevida não atribuição da pontuação relativa ao critério 4 do Eixo 1 a ambas as proponentes, sob o fundamento de identificação de erro material no edital, vício este que, como demonstrado, **impõe necessariamente a republicação do instrumento convocatório, com o devido saneamento.**

No que se refere especificamente ao pedido de anulação do certame, considerando que o presente recurso administrativo suscita relevantes questões jurídicas, que exigem análise técnica especializada, **requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da d. Procuradoria Geral do Município, a quem compete se manifestar sobre a existência de vício material insanável no presente edital.**

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento adotado por esta Comissão de Seleção, requer-se a reforma da decisão que classificou provisoriamente o Instituto Baccarelli em primeiro lugar, uma vez que a documentação apresentada por ambas as proponentes não foi devidamente valorada, tendo ocorrido incorreta atribuição das respectivas pontuações. **Como consequência, deverá ser reconhecida a classificação da Sustenidos Organização Social de Cultura em 1º lugar no certame, com a devida retificação do resultado, conforme devidamente fundamento no presente recurso administrativo.**

Por fim, ressalta-se que o eventual não provimento do presente recurso configurara violação substancial à legislação aplicável, especialmente aos princípios da

legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da economicidade, circunstância que poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

Termos em que pede deferimento.



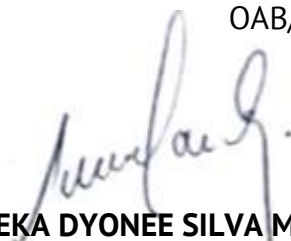
GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
OAB/SP 130.183



ROBERTO NUCCI RICETTO
OAB/SP 409.382



SARAH BRIA DE CAMARGO
OAB/SP 378.335



REBEKA DYONEE SILVA MACIEL
OAB/SP 346.558

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2092, Cj. 182 e 184, São Paulo/SP, CEP 01.451-905, CNPJ nº 01.891.025/0001-95, neste ato representada por sua Diretora Executiva, Alessandra Fernandez Alvez da Costa, brasileira, atriz, portadora do RG nº 23.434.685-1 e inscrita no CPF/MF nº 177.835.998-18.

OUTORGADOS: RUBENS NAVES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 19.379 e no CPF/MF sob o nº 026.799.308-00 (rubens.naves@rnsj.com.br); **BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 24.726 e no CPF/MF sob o nº 501.840.328-49 (belisario@rnsj.com.br); **GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 130.183 e no CPF/MF sob o nº 151.157.778-94 (guilherme.amorim@rnsj.com.br); **ROBERTO JOSÉ NUCCI RICCETTO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 409.382 e no CPF 394.458.348-52 (roberto.nucci@rnsj.com.br); **SARAH BRIA DE CAMARGO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 378.335, e-mail (sarah.bria@rnsj.com.br); **ANA PAULA DE ASSIS MATIAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 501.589, e-mail (ana.paula@rnsj.com.br); **LUÍS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 357.320 e no CPF sobre o nº 400.171.168-05 (felipe.queiroz@rnsj.com.br); **WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER**, brasileiro, casado, OAB/SP nº 207.504 e CPF/MF nº 194.637.708-28 (wagner.pozzer@rnsj.com.br); **MATHEUS ODDONE DEL PORTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 522.396 (matheus.porto@rnsj.com.br); **RAQUEL ELISA MARTONE GRAZZIOLI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 425.846 e no CPF/MF sob o nº 420.786.238-22 (raquel.grazzioli@rnsj.com.br); **SUSIE YUMIKO FUGII**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 455.200 e no CPF/MF sob o nº 409.840.028-63 (susie.yumiko@rnsj.com.br); **CECÍLIA CRISTÓFARO RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 461.588 e no CPF/MF sob o nº 421.311.618-24 (cecilia.ribeiro@rnsj.com.br); **SARAH MENDES MASCARENHAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 530.791 e no CPF/MF sob o nº 416.760.328-43 (sarah.mascarenhas@rnsj.com.br); **CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 191.725 e no CPF/MF sob o nº 272.970.028-52 (claudia.inoue@rnsj.com.br); **EDUARDO GUERSONI BEHAR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 183.068 e no CPF/MF sob o nº 196.787.988-59 (eduardo.behar@rnsj.com.br); **JESSICA CAROLINA PEREIRA ASSUMPÇÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 434.247 e no CPF/MF sob o nº 426.020.598-62 (carolina@rnsj.com.br); **GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 328.474 e no CPF sob o nº 380.972.018-60; todos integrantes do escritório **RUBENS NAVES, SANTOS JÚNIOR, AMORIM ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o nº. 359, localizado na Avenida Paulista, 2073, Horsa II, 19º andar, São Paulo (recepcao@rnsj.com.br).

PODERES: Pela presente, estão os Outorgados investidos de amplos poderes de representação da Outorgante, com a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, qualquer instância administrativa ou judicial, para qualquer Tribunal, podendo propor

e contestar as ações cabíveis, acompanhando umas e outras, até final decisão, com poderes especiais ainda para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e termos, conciliar, receber e dar quitação em Juízo, prestar primeiras e últimas declarações em inventários, requerer falência, representar criminalmente, além de apresentar defesa, recursos e quaisquer outras manifestações em sede administrativa, bem como substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

FINALIDADE ESPECÍFICA: Representar o OUTORGANTE nos processos administrativos em trâmite perante o Ministério Público do Estado de São Paulo e órgãos da Administração pública Direta e Indireta, inclusive Tribunal de Contas e entidades de classe, podendo adotar todas as providências judiciais ou extrajudiciais para a defesa dos interesses do OUTORGANTE.

São Paulo, 26 de março de 2026.

ALESSANDRA FERNANDEZ
ALVES DA
COSTA:17783599818

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA FERNANDEZ ALVES DA
COSTA:17783599818
Dados: 2026.03.27 14:48:46 -03'00'

SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



ESTATUTO SOCIAL

SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA

AL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 1º - SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, de caráter educacional, cultural, assistencial e filantrópico, sendo regida por este Estatuto, Regimento Interno e pela legislação brasileira, doravante simplesmente denominada de SUSTENIDOS.

Parágrafo único - A SUSTENIDOS, antes denominada Associação Amigos do Projeto Guri, foi fundada em 25 de março de 1997.

Artigo 2º - A SUSTENIDOS tem sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, 293 – conjunto 23-A, 23º andar - Edifício Conde Prates – Centro Histórico – São Paulo – SP – CEP: 01009-000.

Parágrafo único - Por aprovação, de maioria simples, do Conselho de Administração, a SUSTENIDOS poderá constituir filiais, no Brasil ou no Exterior, as quais serão regidas por este Estatuto, por seu Regimento Interno e pela legislação que lhe for pertinente.

Artigo 3º - O prazo de duração da SUSTENIDOS é indeterminado.

Artigo 4º - A SUSTENIDOS tem como principais objetivos:

- I - contribuir para a formação sociocultural de crianças, adolescentes, jovens e adultos;
- II - promover, por meio de suas atividades, a difusão, a formação e a preservação da Cultura em toda a sua diversidade;
- III - criar oportunidade de ampliação do repertório cultural para crianças, adolescentes, jovens e adultos;
- IV - prezar pelo princípio da equidade quando da garantia de acesso e permanência nos espaços de atuação da SUSTENIDOS;
- V - apoiar pessoas na formação profissional e/ou técnica em todas as áreas da cultura;
- VI - colaborar técnica e financeiramente para o desenvolvimento de políticas públicas na área da Cultura.
- VII - promover, por meio de suas atividades, a preservação de patrimônio cultural em todas as suas vertentes.

Rua Líbero Badaró, 293, cj. 23A / Centro Histórico
São Paulo / SP / Brasil / 01009-000



3

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



9

Artigo 5º - Para a consecução de seus objetivos a SUSTENIDOS poderá:

- I - realizar programas de educação musical, teatral, artística em diversos contextos socioculturais;
- II - fomentar a prática coletiva da música, teatro, artes;
- III - valorizar a diversidade cultural e a cultura local;
- IV - criar formas de garantir acesso e permanência de crianças, adolescentes, jovens e adultos, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade e risco social, às atividades, materiais e espaços de atuação da SUSTENIDOS, monitorando riscos sociais e pessoais, por meio do acompanhamento destes;
- V - estabelecer redes de parcerias e intercâmbios para a realização das atividades artístico-pedagógicas e sociais para as pessoas;
- VI - realizar, patrocinar e promover concertos, espetáculos, exposições, cursos, conferências, seminários, debates, congressos de tipos e natureza diversos, intercâmbio entre profissionais e entidades;
- VII - promover o treinamento, capacitação profissional e especialização técnica e científica de recursos humanos;
- VIII - prestar serviços e assistência técnica, acordos operacionais, parcerias ou outra forma de ajuste, com instituições públicas e privadas tanto nacionais quanto internacionais no campo da pesquisa, elaboração, avaliação e implantação de projetos voltados para os interesses da SUSTENIDOS;
- IX - atuar junto aos poderes constituídos em âmbito federal, estadual e municipal, visando aperfeiçoar ou implantar normas legais pertinentes ao funcionamento dos programas geridos pela SUSTENIDOS, bem como estabelecer relações para o patrocínio, divulgação e preservação de patrimônio cultural e histórico;
- X - firmar contratos, convênios, termos, ajustes, acordos com o Poder Público em todos os níveis para gestão e gerenciamento de equipamentos e atividades;
- XI - desenvolver atividades culturais e educacionais que contribuam para a realização da finalidade da SUSTENIDOS.

Artigo 6º - Para a concretização de seus objetivos, a SUSTENIDOS poderá:

- I - receber contribuições de seus membros, auxílio e subvenções, doações, legados, verbas advindas de contratos, repasses públicos, cobrança de ingressos e retribuições financeiras por apresentações artísticas;
- II - receber verbas advindas de apoio ou prestação de serviços internacionais.
- III - É permitida a obtenção de receitas auferidas por meio da prestação de serviços, inclusive de gestão administrativa financeira de projetos culturais e afins, próprios ou

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



9

de terceiros, bem como comercialização de produtos por si produzidos ou por si administrados, comercialização de livros e publicações próprios ou de terceiros de caráter artístico e cultural, cessão onerosa de suas instalações e locação de bens culturais, próprios ou de terceiros, exploração de bilheteria, aquisição e comercialização de bens e produtos culturais, atividades de ensino remunerado dentre outras fontes de receita que considerar pertinentes, desde que relacionadas ao seu objeto social, devendo ser estas receitas revertidas integralmente para o desempenho dos objetivos da SUSTENIDOS, como instrumento necessário para garantir a sua independência e sustentabilidade.

Artigo 7º - É vedado à SUSTENIDOS, ou por seus membros em nome dela, a participação em questões de ordem político-partidária, religiosa ou sectária.

Parágrafo único - A SUSTENIDOS não participa de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

CAPÍTULO II - DOS SÓCIOS

AL

Seção I - Do Quadro Social

Artigo 8º - O quadro social é composto por associados fundadores, efetivos e contribuintes, desde que maiores de 18 anos, sem impedimento legal, na seguinte conformidade:

I - associados fundadores são aqueles constantes da ata de fundação da INSTITUIÇÃO realizada em 25 de março de 1997;

II - associados efetivos são aqueles que vierem a se inscrever no quadro associativo após a constituição da SUSTENIDOS.

Parágrafo Primeiro - Todos os associados terão voz e voto na Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - Os associados, de qualquer natureza, não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da SUSTENIDOS.

Artigo 9º - Poderão, ainda, fazer parte da SUSTENIDOS, sem que tenham direito a voto, as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

I - membros honorários, que correspondem àqueles que, por terem destacada atuação em áreas relacionadas aos objetivos da SUSTENIDOS, sejam indicados por qualquer

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **719.188** em **01/11/2024** e averbado no registro nº 343398/97 neste **4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



associado como merecedor do reconhecimento e distinção, e aprovados pelo Conselho de Administração, em votação por maioria simples dos presentes;

II - membros colaboradores, que correspondem àqueles que, voluntariamente, optarem por contribuir com o alcance dos objetivos sociais da SUSTENIDOS, na forma definida pela Diretoria.

III- Comitê de Embaixadores, que atuará em caráter consultivo, a fim de propiciar suporte estratégico ao plano de sustentabilidade financeira, desenvolvimento institucional e ampliação do impacto da organização, que será escolhido pela Diretoria em conjunto com o Conselho Administrativo, em votação por maioria simples dos presentes.

Parágrafo único - As pessoas indicadas nos incisos do artigo 9º não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da SUSTENIDOS.

Seção II - Da Admissão, desligamento e exclusão

Artigo 10 - Para ser admitido como associado, o interessado deverá fazer solicitação por escrito e ter seu pedido aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 11 - Os associados poderão desligar-se voluntariamente do quadro social, por solicitação escrita direcionada ao Conselho Administrativo.

Artigo 12 - Serão excluídos os associados e membros de qualquer natureza que não cumprirem com o estatuto, regimento interno e/ou legislação relacionada.

Seção III - Dos direitos e deveres

Artigo 13 - São direitos dos associados:

I - participar da Assembleia Geral;

II - votar e ser votado;

III - participar de programações promovidas pela SUSTENIDOS;

IV - requerer, com pelo menos 1/5 (um quinto) de associados, a convocação da Assembleia Geral;

V - desligar-se da SUSTENIDOS.

Artigo 14 - São deveres dos associados:

I - praticar e defender a realização dos objetivos sociais em sua essência;

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



9

- II - aprovar, cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as demais normas internas e deliberações dos órgãos da SUSTENIDOS;
- III - desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos, e as atribuições que lhe forem confiadas pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral;
- IV - informar ao Conselho de Administração qualquer anormalidade ou irregularidade que tenha conhecimento e que possa prejudicar a SUSTENIDOS;
- V - pagar pontualmente as eventuais contribuições estipuladas.

Seção IV - Das penalidades e da defesa

Artigo 15 - A prática pelo associado, de atos incompatíveis com os fins e o decoro da SUSTENIDOS, poderá ensejar as seguintes penalidades:

- I - advertência verbal;
- II - advertência escrita;
- III - suspensão temporária de seus direitos conferidos pelo presente estatuto;
- IV - exclusão do quadro associativo.

Artigo 16 - Caberá ao Conselho de Administração a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, por representação de qualquer associado.

Parágrafo único - É garantido aos representados o direito de defesa, na forma escrita ou oral, por si ou por seu representante legal, direcionado ao Presidente do Conselho de Administração, com recurso para a Assembleia Geral.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

AL

Artigo 17- São órgãos da SUSTENIDOS:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho de Administração;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Conselho Consultivo.

9

Artigo 18 - Assembleias e reuniões dos Conselhos de Administração, Fiscal ou Consultivo poderão ser realizadas presencialmente, por teleconferência e/ou videoconferência ou de modo híbrido.

Rua Líbero Badaró, 293, cj. 23A / Centro Histórico
São Paulo / SP / Brasil / 01009-000



Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



0

Parágrafo primeiro - Os associados e membros dos Conselhos, devem comunicar a forma de participação na assembleia ou reunião ao presidente do Conselho de Administração e/ou Diretoria Executiva, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para que seja preparada a infraestrutura necessária.

Parágrafo segundo - Aqueles que participarem das assembleias e reuniões poderão assinar a ata digitalmente.

Seção I - Da Assembleia Geral

AL

Artigo 19 - Compete à Assembleia Geral:

I - eleger:

- dentre os seus associados os membros do Conselho de Administração, conforme artigo 22 inciso I;
- dentre associados ou não, os membros do Conselho Fiscal;

II - destituir os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e das Diretorias;

III - alterar o estatuto;

IV - julgar os recursos apresentados em face de penalidades impostas aos associados.

Parágrafo primeiro - Para os incisos II e III deste artigo é exigida Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim, cujo quorum, em primeira convocação será de 2/3 dos associados ou em segunda convocação pela maioria dos associados presentes.

Parágrafo segundo - As atribuições previstas nos incisos deste artigo serão submetidas à Assembleia Geral por proposta do Conselho de Administração.

Artigo 20 - A Assembleia Geral, formada por associados, em situação regular com a SUSTENIDOS, reunir-se-á:

I - ordinariamente uma vez por ano para apresentação de relatório anual de suas atividades;

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, para:

2

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



- a) deliberar sobre a destituição dos administradores;
b) votar alterações no estatuto;
c) deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos.
d) eleição dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

Artigo 21 - A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente do Conselho de Administração ou por 1/5 (um quinto) dos associados em situação regular com a SUSTENIDOS.

Parágrafo primeiro - A convocação será feita com 7 (sete) dias de antecedência, por edital publicado no site, podendo ainda se dar por outros meios convenientes, como telefone ou e-mail, fazendo sempre constar a ordem do dia de forma específica.

Parágrafo segundo - A presença de todos os associados em Assembleia Geral supre a exigência de prévia convocação.

Parágrafo terceiro - Toda assembleia geral deverá ter a presença dos participantes registrada e será lavrada ata dos acontecimentos, documento este que deverá ser registrado no cartório de títulos e documentos no qual está registrado o estatuto.

Parágrafo quarto - A Assembleia Geral será presidida pelo presidente do Conselho de Administração, que indicará um dos presentes para auxiliá-lo como secretário.

Parágrafo quinto - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos em relação ao total de associados com direito a voto presentes, se outro quorum não for exigido por este estatuto ou pela legislação vigente.

Parágrafo sexto - O voto dos associados é pessoal e intransferível.

Seção II - Do Conselho de Administração

Artigo 22 - O Conselho de Administração da SUSTENIDOS será composto por no mínimo, 9 (nove) e no máximo 13 (treze) membros, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, sendo admitida uma recondução.

Parágrafo único - O primeiro mandato da metade dos Conselheiros eleitos ou indicados será de 2 (dois) anos.

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



9

Artigo 23 - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- 55% (cinquenta e cinco por cento) de membros eleitos em Assembleia Geral dentre seus associados;
- 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da SUSTENIDOS.

Parágrafo único - O Conselheiro eleito na forma do artigo 23, c deste estatuto, perderá automaticamente seu mandato na hipótese de rescisão de seu contrato de trabalho com a SUSTENIDOS.

Artigo 24 - O Conselho de Administração será presidido por um dos membros que o integram, eleito pela maioria dos Conselheiros para um mandato de 4 (quatro) anos, permitindo-se uma recondução.

Parágrafo único - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
- indicar um secretário para auxiliá-lo nas reuniões, que poderá ser membro do Conselho de Administração ou funcionário da SUSTENIDOS;
- sugerir temas para a pauta da reunião do Conselho Consultivo;
- convocar, em conjunto com o Presidente do Conselho Consultivo, as reuniões daquele órgão.

Artigo 25 - Os Conselheiros do Conselho de Administração não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau de Governador, Prefeito, Vice-Governador, Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários de Estado e de Município, com os quais a SUSTENIDOS tenha parceria ou contrato de gestão.

Artigo 26 - Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem, ressalvada a ajuda de custo por reunião das quais participaram, que não se configura como remuneração.

Artigo 27 - Os Conselheiros indicados para integrar a Diretoria ou a equipe de trabalho da SUSTENIDOS devem renunciar ao assumir as correspondentes funções.

Artigo 28 - O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 4 (quatro) vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo.

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



o

AL

Parágrafo primeiro - A convocação das reuniões do Conselho de Administração será feita, sempre que possível, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por correspondência eletrônica dirigida aos membros do Conselho de Administração indicando a pauta da reunião.

Parágrafo segundo - A presença de todos os Conselheiros na reunião supre a exigência de prévia convocação.

Artigo 29 - As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas, em primeira convocação, no horário fixado, com a presença da metade de seus membros e, em segunda e última convocação, quinze minutos após a primeira, com qualquer número de Conselheiros presentes.

Parágrafo primeiro - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos em relação ao total de Conselheiros presentes, se outro quorum não for exigido.

Parágrafo segundo - A Diretoria Executiva e Administrativa Financeira participarão das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Artigo 30 - Em caso de retirada de Conselheiro durante a vigência do mandato, o substituto deverá ser eleito no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de saída.

Artigo 31 - Cabe ao Conselho de Administração:

- I - zelar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas da SUSTENIDOS;
- II - aprovar o regimento interno da SUSTENIDOS;
- III - aprovar a proposta do contrato de gestão;
- IV - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria Executiva;
- V - aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimentos;
- VI - fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- VII - aprovar o regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações;
- VIII - aprovar o Manual de Recursos Humanos e respectivos regulamentos internos dos empregados da SUSTENIDOS;
- IX - designar os membros da Diretoria, e propor a sua dispensa em Assembleia Geral;
- X - aprovar os demonstrativos financeiros, contábeis e as contas anuais, com o auxílio de auditoria externa, se necessário;
- XI - aprovar a admissão de novos associados efetivos na SUSTENIDOS;

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



9

XII - aprovar a concessão do título de membro honorário àqueles que, por terem destacada atuação em áreas relacionadas aos objetivos da SUSTENIDOS, sejam merecedores desse reconhecimento e distinção;

XIII - aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;

XIV - nomear e destituir os membros do Conselho Consultivo;

XV - propor à Assembleia Geral alterações no estatuto e a extinção da SUSTENIDOS.

Parágrafo único - Para as deliberações dispostas nos incisos VII, VIII e XV deste artigo é exigida aprovação por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração.

AL

Seção III - Da Diretoria Executiva

Artigo 32 -A SUSTENIDOS é dirigida e administrada por uma Diretoria Executiva assim constituída:

I - 1 um(a) Diretor(a) Executivo(a);

II- 1 um(a) Diretor(a) Administrativo(a)/Financeiro(a).

9

Parágrafo primeiro - Os membros da Diretoria Executiva não poderão cumular mais de uma atividade remunerada dentro da SUSTENIDOS.

Parágrafo segundo - Os diretores designados para compor a Diretoria não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Prefeito, Vice-Governador, Vice-Prefeito, Secretários de Estados e Prefeituras com os quais a SUSTENIDOS tenha parceria ou contrato de gestão.

Parágrafo terceiro - Os membros da Diretoria Executiva que atuarem efetivamente na gestão executiva da SUSTENIDOS poderão ser remunerados, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e observadas as demais previsões legais aplicáveis, devendo a remuneração ser fixada pelo Conselho de Administração e registrada em ata.

Parágrafo quarto - O exercício do cargo dos membros da Diretoria será por período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo, por iguais e sucessivos períodos, por deliberação da maioria simples dos membros do Conselho de Administração presentes em reunião especificamente convocada para esse fim.

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



Artigo 33 - Compete à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, regimento interno, contrato de gestão e outros ajustes firmados;
- II - dirigir e administrar a entidade;
- III - assinar, por dois membros da Diretoria Executiva, todos os documentos de movimentação bancária e financeira, além dos contratos firmados com fornecedores;
- IV - cumprir e executar os ajustes e recomendações do(s) órgão(s) supervisor(es) da execução do(s) contrato(s) de gestão.
- V - fixar o procedimento e definir o cronograma em relação aos principais processos de tomada de decisão da SUSTENIDOS, de modo a assegurar a participação dos principais públicos interessados respeitada a competência e as atribuições dos demais órgãos deliberativos;
- VI - desenvolver e implementar política de relacionamento da SUSTENIDOS com os seus membros colaboradores mencionados no artigo 9º, II.
- VII - Colaborar para a sustentabilidade financeira e diversificação das fontes de receita da Organização.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva deverá disponibilizar o procedimento e o cronograma mencionados no inciso V deste artigo na página da entidade na internet.

Artigo 34 - O(A) Diretor(a) Executivo(a) é o(a) dirigente máximo(a) da SUSTENIDOS, sendo seu representante em âmbito judicial e extrajudicial, podendo constituir procurador(es) para a defesa dos interesses da SUSTENIDOS, por outorga de mandato específico.

Artigo 35 - As competências do (a) diretor(a) Executivo(a) e Administrativo(a)/ Financeiro(a) estão definidas no regimento interno da SUSTENIDOS.

Seção IV - Do Conselho Fiscal

Artigo 36 - O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da gestão financeira da SUSTENIDOS, é composto por 3 (três) membros eleitos em Assembleia Geral dentre indivíduos de notória competência, associados ou não, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitindo-se uma recondução.

Parágrafo único - Em caso de retirada de Conselheiro durante a vigência do mandato, o substituto deverá ser eleito no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de saída.

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



Artigo 37 - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os livros contábeis e demais documentos relativos à fiscalização financeira e contábil;
- II - verificar o estado do "caixa" e os valores em depósito;
- III - apreciar as contas anuais, incluindo o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da SUSTENIDOS, e encaminhá-las, com parecer, ao Conselho de Administração;
- IV - expor ao Conselho de Administração as irregularidades ou erros porventura encontrados, sugerindo medidas necessárias ao saneamento respectivo;
- V - propor a realização de auditoria externa independente e acompanhar o trabalho dos auditores;
- VI - participar das reuniões da Diretoria ou do Conselho de Administração, quando necessário.

Parágrafo único - Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá requerer à Diretoria a apresentação de quaisquer documentos de caráter financeiro, contábil ou fiscal que se mostrarem pertinentes.

Artigo 38 - O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, mediante convocação da Diretoria Executiva ou de qualquer um de seus membros.

Parágrafo primeiro - A convocação das reuniões será feita, sempre que possível, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por correspondência eletrônica dirigida aos membros do Conselho Fiscal indicando a pauta da reunião.

Parágrafo segundo - A presença de todos os Conselheiros na reunião supre a exigência de prévia convocação.

Artigo 39 - As reuniões do Conselho Fiscal serão instaladas, em primeira convocação, no horário fixado, com a presença da metade de seus membros e, em segunda e última convocação, quinze minutos após a primeira, com qualquer número de Conselheiros presentes.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos em relação ao total de Conselheiros presentes.

Artigo 40 - Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem.

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



9

Seção V - Do Conselho Consultivo

Artigo 41 - O Conselho Consultivo terá número livre de membros, e sua composição se dará de forma facultativa por:

- membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que tiverem encerrado seus mandatos, por solicitação dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.
- Membros da Diretoria que tiverem terminado seus mandatos, por convite do Conselho de Administração;
- Membros sugeridos pelo Conselho Consultivo, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, por solicitação dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo primeiro - O membro do Conselho Consultivo será automaticamente alçado a Associado Efetivo, se já não compuser o quadro social, por outra forma.

Parágrafo segundo - O mandato dos Conselheiros consultivos é vitalício.

Parágrafo terceiro - O Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, em 2 (duas) reuniões seguidas, poderá ser desligado do Conselho Consultivo.

Artigo 42 - A Presidência do Conselho Consultivo será exercida por um dos Conselheiros, eleito pela maioria simples de seus integrantes, para mandato de 4 (quatro) anos, sendo admitida uma recondução.

Artigo 43 - Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à SUSTENIDOS.

Artigo 44 - Ao Conselho Consultivo compete opinar sobre as diretrizes, estratégias e políticas a serem adotadas pela SUSTENIDOS, bem como sobre os meios a serem utilizados para a consecução de seus objetivos.

Artigo 45 - O Conselho Consultivo reunir-se-á ao menos uma vez por ano, por convocação conjunta do Presidente do Conselho Consultivo e do Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo primeiro - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como o Diretor Executivo, serão convidados a participar das reuniões do Conselho Consultivo.

Rua Líbero Badaró, 293, cj. 23A / Centro Histórico
São Paulo / SP / Brasil / 01009-000

AL

9



Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **719.188** em **01/11/2024** e averbado no registro nº 343398/97 neste **4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



9

Parágrafo segundo - A convocação das reuniões será feita, sempre que possível, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por correspondência eletrônica dirigida aos membros do Conselho Consultivo, indicando a pauta dos assuntos.

Parágrafo terceiro - A pauta das reuniões do Conselho Consultivo será proposta conjuntamente pelos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo, com a contribuição do Diretor Executivo.

Parágrafo quarto - A presença de metade dos Conselheiros na reunião supre a exigência de prévia convocação.

Artigo 46 - As reuniões do Conselho Consultivo serão instaladas, em primeira convocação, no horário fixado, com a presença da metade de seus membros e, em segunda e última convocação, quinze minutos após a primeira, com qualquer número de Conselheiros presentes.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos em relação ao total de Conselheiros presentes.

Seção VI - Do Licenciamento

Artigo 47 - Os membros do Conselho de Administração, Fiscal ou Consultivo poderão apresentar requerimento de licenciamento de suas funções, nas seguintes situações:

- Disputa de cargo eletivo municipal, estadual ou federal, durante o período de desincompatibilização;
- Assunção de cargo ou função pública que possa gerar conflito de interesses com suas funções como Conselheiro, pelo período máximo de 1 (um) ano;
- Necessidade de afastamento temporário, para tratamento de saúde, pelo período máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo primeiro - A decisão do Conselho de Administração deverá conter a especificação dos motivos e, se o caso, o período de licenciamento.

Parágrafo segundo - O Conselheiro licenciado ficará privado de seus direitos e deveres estatutários e não será convocado para participar de reuniões do Conselho do qual fizer parte, durante o período do licenciamento.

AL

9

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



Parágrafo terceiro - Findo o período de licenciamento do Conselheiro, este reassumirá automaticamente suas funções, pelo tempo restante de seu mandato, ou apresentará pedido de desligamento, que será oportunamente apreciado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo quarto - A fim de preservar os quóruns para as deliberações colegiadas, somente poderão permanecer licenciados, num mesmo período, 3 (três) Conselheiros.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Artigo 48 - Constituem patrimônio da SUSTENIDOS todos os bens e valores que vier a possuir nas formas de doação, legado ou quaisquer outros modos de aquisição.

Parágrafo primeiro - As doações e legados com encargos somente serão aceitos após a aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo segundo - A contratação de empréstimos junto a instituições financeiras, quando houver a gravação de ônus sobre bens imóveis, dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo terceiro - A alienação ou permuta de bens imóveis serão decididas pelo Conselho de Administração.

Artigo 49 - Constituem receitas da SUSTENIDOS:

I - as contribuições, doações, legados, patrocínios, auxílios, dotações e subvenções de seus associados e membros, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - as verbas advindas de contratos, repasses públicos, venda de produtos e remuneração por serviços, atividades ou eventos por ela realizados;

III - produtos de operações de crédito, internas ou externas, para o financiamento de suas atividades;

IV - rendimentos próprios dos imóveis que possuir;

V - rendas em seu favor, constituídas por terceiros;

VI - rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

VII - usufrutos que lhe forem conferidos;

VIII - juros bancários e outras receitas de capital.

Rua Líbero Badaró, 293, cj. 23A / Centro Histórico
São Paulo / SP / Brasil / 01009-000



AL

3

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



o

Parágrafo único - O Conselho de Administração poderá autorizar a criação de Fundo de Desenvolvimento Institucional, ao qual serão destinados os superávits eventuais e que se destinará às finalidades previstas no ato de sua instituição, necessariamente relacionadas aos objetivos da SUSTENIDOS.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

AL

Artigo 50 - São incompatíveis, entre si, os cargos de membro do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 51 - Perderão o mandato os membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Consultivo ou do Conselho Fiscal que incorrerem em:

I - malversação ou dilapidação do patrimônio social;

II - grave violação deste Estatuto; e

III - abandono de cargo, assim considerado a ausência não-justificada em 3 (três) reuniões consecutivas, sem a expressa comunicação ao dirigente do órgão ao qual pertencer.

Artigo 52 - Não poderão ser contratados como empregados ou prestadores de serviço da SUSTENIDOS os parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Artigo 53 - Em caso de dissolução ou extinção da SUSTENIDOS, seu eventual patrimônio remanescente após cumprir com as obrigações legais ou fiscais será destinado para outras entidades sem fins lucrativos que preencham os requisitos da legislação e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da SUSTENIDOS, ou a entidades públicas, observando-se as demais disposições estatutárias e o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Estando a SUSTENIDOS qualificada como "Organização Social", o patrimônio, os legados ou as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, serão incorporados integralmente ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do mesmo ente público (Município, Estado ou União), da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do próprio ente público, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Protocolo nº 436.624 de 16/10/2024 às 08:50:50h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 719.188 em 01/11/2024 e averbado no registro nº 343398/97 neste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Cesar Augusto Lima de Avelar - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 302,79	RS 85,96	RS 58,89	RS 15,94	RS 20,79	RS 14,58	RS 6,34	RS 0,00	RS 0,00	RS 505,29



Artigo 54 - Fica expressamente proibida a distribuição de bens ou parcelas do patrimônio líquido, a associados ou não, qualquer que seja a razão.

Artigo 55 - A SUSTENIDOS mantém a escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Artigo 56 - A SUSTENIDOS publicará, anualmente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do ano fiscal, os relatórios financeiros e de execução do(s) contrato(s) de gestão. As publicações serão realizadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, de acordo com o nível do ente que a qualificar como Organização Social e celebrar o(s) respectivo(s) contrato(s) de gestão.

Artigo 57 - A SUSTENIDOS por não ter finalidade lucrativa, fica obrigada a investir seus excedentes financeiros no desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 58 - Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da execução deste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 59 - Este estatuto passa a vigorar após seu registro em cartório, substituindo-se os anteriores.

São Paulo, 13 de agosto de 2024.

André Isnard Leonardi

André Isnard Leonardi
Presidente Conselho de Administração

Alessandra Fernandez Alves da Costa
Diretora Executiva

Adline Debus Pozzebon

Adline Debus Pozzebon
Gerente Jurídica
OAB/SP nº 228.825